



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 27

Disponibilização: terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Publicação: quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	32
04ª Zona Eleitoral	39
05ª Zona Eleitoral	40
06ª Zona Eleitoral	41
13ª Zona Eleitoral	41
14ª Zona Eleitoral	52
19ª Zona Eleitoral	54
26ª Zona Eleitoral	55
28ª Zona Eleitoral	75
30ª Zona Eleitoral	76
31ª Zona Eleitoral	78
34ª Zona Eleitoral	79

Índice de Advogados	82
Índice de Partes	83
Índice de Processos	85

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 126/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 903/2023-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) VALÉRIA MARIA DOS SANTOS , ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923276, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão Funcional da Classe "C" Padrão "12", para a Classe "C" Padrão "13", com efeitos financeiros a partir de 10/02/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/02/2023, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 127/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1325296](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GILVAN MENESES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/AL, removido para este Tribunal, matrícula 309R388, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações, no dia 03/02/2023, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/02/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/02/2023, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 128/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando as disposições da Lei 11.770/2008 e da Portaria TRE/SE 621/2020;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora EDILEUZA DE LIMA BEZERRA GUSMÃO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923329, removida para o TRE/RJ, 120 (cento e vinte) dias de Licença à Gestante, no período de 23/12/2022 a 21/04/2023, e prorrogação da Licença à Gestante, por mais 60 (sessenta) dias, no período de 22/04/2023 a 20/06/2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/12/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/02/2023, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 130/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1328654](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923321, lotado na 19ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Propriá/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, nos períodos de 04 a 05/02/2023, 07 a 11/02/2023 e 13 a 17/02/2023, em substituição a ELIELSON SOUZA SILVA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/02/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/02/2023, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 132/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1328745](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092337, Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Apoio às Sessões Plenárias (NAP), FC-5, no período de 13 a 17/02/2023, em substituição a LUCIANA ALVES SANTOS, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/02/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/02/2023, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601617-72.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601617-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

EMBARGANTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0601617-72.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. CARGO PROPORCIONAL. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DERIVADA DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIO INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não se vislumbra omissão na decisão embargada, mas sim uma inexatidão material, que não altera o resultado do julgamento, podendo, inclusive, ser corrigida de ofício, conforme art. 494, inc. I, do CPC, uma vez que, embora tenha sido consignado no acórdão que os documentos necessários à demonstração de assunção de dívida de campanha, previstos no art. 33, §§ 3º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não teriam sido apresentados pela ora embargante, demonstra os autos que tais documentos foram apresentados quando já precluso o direito para a prática do ato processual.

2. Embargos não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 07/02/2023

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601617-72.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos infringentes, opostos por YANDRA BARRETO FERREIRA, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, contra o acórdão ID 11612872, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

Nas razões recursais (ID 11614779) a embargante alegou a existência de omissão no julgado deste Tribunal.

Asseverou, nesse sentido, que este Tribunal teria partido da premissa equivocada de que a ora embargante teria apresentado prestação de contas contendo tão somente a autorização concedida pela direção nacional do Partido União Brasil para que a direção estadual dessa agremiação assumisse a sua dívida de campanha.

A embargante aduziu, no entanto, que teria apresentado "toda a documentação pertinente à assunção de dívida, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme se extrai da prestação de contas final retificadora nº 044440600000SE0323239 (id 11603641), composta pelo 'Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas' (id 11603682) e dos documentos comprobatórios da assunção de dívidas (id 11603643)", razão pela qual teria incorrido em omissão o acórdão embargado.

Sustentou, ademais, que embora a documentação atinente à assunção da dívida de campanha instrua apenas a prestação de contas final retificadora, como mencionado, "os gastos decorrentes já se encontravam constituídos e eram de conhecimento da Justiça Eleitoral, a partir do Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas", o qual "contém, além de outras informações, o tipo de despesa, a data, a descrição, o número, o CPF/CNPJ, o fornecedor, o valor da despesa e a descrição das despesas (quantidade e valor unitário)".

Alegou ainda a embargante que "apresentou a petição de id 11606074, em 12/12/2022, por meio do PJe, reiterando a documentação comprobatória, incluindo os documentos de id 11606199, compostos pelos termos de assunção e reconhecimento de dívidas, contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços, notas fiscais e outros documentos informativos sobre a assunção de dívida, tudo que já constava da prestação de contas final retificadora nº 044440600000SE0323239 (id 11603641)".

Do exposto, requereu sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos para suprir a omissão do acórdão embargado, corrigindo, assim, a premissa fática equivocada de que a embargante teria apresentado nesta Justiça apenas a autorização concedida pelo direção nacional do partido União Brasil para que a direção estadual dessa agremiação assumisse a sua dívida de campanha.

Requereu também que seja considerada a documentação comprobatória da assunção de dívida da prestação de contas final retificadora nº 044440600000SE0323239 (id 11603641) e a petição de id 11606074, mais especificamente, os documentos de id 11603643 e id 11606199, concedendo-se efeito modificativo à decisão para declarar a prestação de contas eleitorais aprovada ou aprovada com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos presentes embargos (ID 11616385).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Como foi relatado, YANDRA BARRETO FERREIRA, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o fim de modificar o acórdão ID 11612872, sob alegação de omissão no julgado deste TRE que ficou assim ementado:

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. CARGO PROPORCIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS INDICADOS NO ART. 33, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Sendo o prestador de contas devidamente intimado para manifestar-se acerca do parecer preliminar de exame das contas e não o fazendo ou fazendo, ainda que de maneira insatisfatória,

tem-se por precluso o direito, a menos que demonstrada a justa causa para nova manifestação ou que se perceba, posteriormente, a existência de irregularidade sobre a qual não se tenha oportunizado o pronunciamento do prestador de contas.

2. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Precedentes.

3. Comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, outros documentos de igual forma idôneos, inclusive a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento.

4. Não revelando os autos sequer indícios de que haveria irregularidade na contratação de prestadores de serviços relacionados à produção de conteúdo publicitário de campanha, mostra-se desarrazoada a exigência de comprovação da capacitação técnica dos contratados.

5. Considera-se desnecessária a exigência de contrato com o fim de verificar a atividade prestada quando essa informação consta em demonstrativos contábeis colacionados aos autos.

6. Presentes nos autos documentação comprobatória da regularidade do gasto, mostra desnecessária a apresentação de documento que demonstre a propriedade de bem imóvel locado, mesmo porque nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas juntar aos autos comprovante de posse/propriedade de bem em caso de cessão.

7. Ainda que sejam públicos os recursos utilizados para realização do pagamento relativo à locação de veículos, entendo que demonstrada a regularidade quanto ao repasse da verba e entrega do bem locado, mostra-se desarrazoada a exigência de documento que confirme serem os automóveis de propriedade da empresa locadora, mesmo porque, sabendo-se da grande procura por locação de veículos durante as campanhas eleitorais, sobretudo aquelas de âmbito regional, não seria demasiada a conclusão de que tais empresas, nesse período, certamente sublocam veículos para atender a demanda.

8. Documento comprobatório de propriedade do veículo utilizado para sonorização de campanha não constitui documento imprescindível à demonstração da regularidade do gasto.

9. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que basta à demonstração da regularidade do gasto com aquisição de combustível a apresentação de documentos idôneos comprobatórios da despesa, dispensando-se o relatório com especificação dos veículos abastecidos.

10. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamentos e gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

11. Desaprovação das contas.

Verifico terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso deve ser conhecido.

Os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

A recorrente aduz que haveria uma omissão no acórdão embargado à medida que este Tribunal, partindo de uma premissa fática equivocada, consistente no reconhecimento de que a ora embargante teria apresentado a prestação de contas contendo tão somente a autorização concedida pela direção nacional do Partido União Brasil para que a direção estadual dessa agremiação assumisse a sua dívida de campanha, não teria atentado para o fato de que se encontrava nos autos "toda a documentação pertinente à assunção de dívida", avistada nos IDs 11603641, 11603682 e 11603643.

Destaco do acórdão embargado o trecho alusivo ao inconformismo da embargante:

(...)

Quanto ao subitem IV.1.1, cuja irregularidade, de acordo com a seção contábil, consiste no fato de não terem sido acostados aos autos todos os documentos necessários à demonstração da assunção pelo grêmio partidário da dívida de campanha da prestadora de contas no valor de R\$ 278.185,95 (duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), uma vez que apenas teria sido juntada a autorização do Órgão Nacional para que a dívida de campanha da candidata interessada fosse assumida pelo Diretório Estadual do União Brasil de Sergipe.

Pois bem. Sabe-se que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para apresentação das contas podem ser assumidos pelo partido político do prestador de contas, prevendo, no entanto, o § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que "A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido." [grifei]

Na hipótese, conforme consignado no parecer técnico conclusivo, a candidata entregou nesta Justiça as suas contas de campanha contendo tão somente a autorização concedida pela direção nacional do partido União Brasil (ID 11594099) para que a direção regional do grêmio assumisse a aludida dívida, documento insuficiente à demonstração da regularidade da escrituração contábil neste particular, consistindo a ausência dos demais documentos em falha que conduz a desaprovação das contas, conforme recente decisão deste TRE, proferida na PCE 0601995-28, da relatoria da Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, publicada na sessão de 15/12/2022.

(...)

Nesse contexto, ainda que comprovada a regularidade dos gastos realizados no pleito eleitoral, a desaprovação das contas é medida impositiva, porquanto não foram apresentados pela candidata interessada todos os documentos relativos à assunção de dívida de campanha, previstos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

Todavia, ênfase que o exame dos autos não revela omissão alguma no julgado deste TRE. Explico.

No que tange à dívida de campanha em questão, constou o seguinte no relatório preliminar de exame das contas (ID 11579698), emitido em 13/11/2022:

6.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 382.460,75 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), não tendo sido apresentados os seguintes documentos, conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

6.1.1. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

6.1.2. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

6.1.3. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e

6.1.4. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

6.2. Ainda, no que diz respeito ao item 6.1, foram acostados aos autos documentos (ID 11557107) que tratam da assunção da dívida de campanha da candidata Yandra Barreto Ferreira junto à

Direção Nacional do União Brasil a qual, por sua vez, informou que está examinando os pedidos (ID 11557107 - pág. 1). Entretanto, constatou-se, na peça contida no 11557107 (pág. 2 / item 5), que o total informado, a título de dívida de campanha da aludida candidata, perfaz o montante de R\$ 249.613,62 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e treze reais e sessenta e dois centavos), divergente da soma registrada na prestação de contas (R\$ 382.460,75 / ID 11545662 - pág. 4).

Logo, manifeste-se a candidata sobre a divergência apontada no item 6.2, demonstrando, de fato, a sua dívida de campanha nas eleições gerais de 2022, mediante apresentação de provas documentais (nota fiscal / contrato) advindas de seus credores. [grifos originais]

Intimada para manifestação a respeito da informação técnica, a candidata interessada apresentou prestação de contas final retificadora (ID 11583920), em 16/11/2022, na qual juntou os documentos IDs 11583922 e 11583923, contendo orientação do Diretório Nacional do partido União Brasil no seguinte sentido: "recomendamos a todas e a todos que anexem à sua prestação de contas a ser encaminhada à Justiça Eleitoral até o dia 1º de novembro o expediente do órgão estadual que encaminhou ao Nacional o seu pedido de assunção de débito, deixando para um segundo momento a juntada da Resolução da Comissão Executiva Nacional Instituidora que vier a autorizar, de maneira individualizada, a assunção das dívidas de campanha do(a) candidato(a) pelo órgão estadual."

Quanto ao valor da dívida, foi dito na petição ID 11583899 que, "no caso em concreto, o resultado apurado foi déficit de R\$ 278.185,95 (duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)."

Houve a apresentação, em 20/11/2022, de novas contas retificadoras (ID 11589106), com a juntada através dos IDs 11589108 e 11589109 dos mesmos documentos anteriormente colacionados aos autos.

Em 23/11/2022, foram apresentadas outras contas retificadoras (ID 11594097), por meio da qual a candidata interessada trouxe aos autos, conforme se vê no ID 11594099, a Resolução CNI nº 026, de 17 de novembro de 2022, editada pela Direção Nacional do partido União Brasil, autorizando, no seu art. 1º, "a assunção, pelo União Brasil no Estado de Sergipe, do débito de R\$ 278.185,95 (duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) da campanha eleitoral - Eleição 2022 YANDRA BARRETO FERREIRA", constando no art. 3º desta resolução, ademais, que "O candidato deverá anexar os documentos a que se refere o § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/19, informando, ainda, a origem dos recursos financeiros que serão utilizados para a quitação do débito assumido."

Não obstante, os documentos necessários à formalização da assunção de dívida de campanha, indicados no § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/19, não foram juntados aos autos nesta oportunidade.

Sobreveio, então, o parecer técnico conclusivo (ID 11601231), emitido em 02/12/2022, no qual foi consignado o seguinte:

IV.1. No que tange aos subitens 1.2.3, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.2, com a apresentação das contas retificadoras, constatou-se que o montante de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes de despesas contraídas e não pagas, passou a ser de R\$ 278.185,95 (duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

IV.1.1. Concernente ao reportado item, foi acostada aos autos (IDs 11594099 e 11594100) autorização do Órgão Nacional para a assunção, pelo Diretório Estadual do União Brasil de Sergipe, da dívida de R\$ 278.185,95 (duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) da campanha eleitoral - Eleições 2022 YANDRA BARRETO FERREIRA - DEPUTADA FEDERAL, inscrito no CNPJ nº 47.705.979/0001-67. Contudo, a aludida autorização do Órgão Nacional, por si só, não foi suficiente para sanar a demanda.

Em consequência, persiste a irregularidade em comento, uma vez que faltou a apresentação dos seguintes documentos, conforme dispõe o art. 33, § 3º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- a) Acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência dos credores;
- b) Cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- c) Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido; e
- d) Documentação fiscal hábil e idônea relativa a gastos de campanha já contraídos e não pagos, emitida em nome da candidata na data da realização da despesa. [grifos originais]

Portanto, revelam os autos que somente após a emissão do parecer conclusivo, em 07/12/2022, a candidata interessada, através das contas retificadoras ID 11603640, anexou à sua prestação de contas a documentação ID 11603643, prevista pela norma de regência da matéria como necessária à assunção da dívida de campanha.

Acontece, no entanto, que este Tribunal reconheceu a preclusão do direito de a ora embargante juntar documentos aos autos após a emissão do parecer técnico conclusivo, conforme se observa no seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Antes de passar ao exame das irregularidades apontadas nas presentes contas pela seção contábil deste TRE, faz-se necessário o enfrentamento de questão concernente à juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo.

Pois bem. Intimada a respeito das falhas indicadas no parecer de exame das contas, a candidata interessada colacionou aos autos, tempestivamente, contas retificadoras IDs 11583918, 11589104 e 11594071, além de esclarecimentos ID 11583899.

Todavia, após o parecer técnico conclusivo, no qual não constam irregularidades diferentes daquelas indicadas no relatório preliminar, a candidata interessada apresentou novas contas retificadoras ID 11603262.

Ocorre, no entanto, que a resolução que versa acerca da prestação de contas de campanha estabelece que a juntada de documentos e esclarecimentos deve ocorrer com a intimação do parecer preliminar de exame das contas, podendo estes documentos serem apresentados, excepcionalmente, após o parecer técnico conclusivo, o que decorre da natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, bem assim da primazia da segurança das relações jurídicas.

É o que se depreende do disposto nos artigos 69, § 1º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

..

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Destaco, nesse sentido, a seguinte decisão do TSE:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. 2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AI: 06023797420186090000 GOIÂNIA - GO, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 10/09/2020, Página 0)

Nesta senda segue a jurisprudência deste TRE, como revelam os julgados a seguir:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Desaprovam-se as contas quando não são apresentados, ou são apresentados a destempo, documentos e esclarecimentos devidamente solicitados pelo cartório eleitoral, imprescindíveis ao exame técnico e controle contábil-financeiro exercido por esta Justiça sob a escrituração contábil de campanha eleitoral.

3. Recurso desprovido.[grifei]

(TRE-SE - RE: 060065697 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 19/05/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE DESPESA. FALHA NA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. (...) 2. Sendo oportunizado ao prestador de contas a manifestação a respeito das irregularidades constatadas no parecer técnico, com apresentação pelo interessado de esclarecimentos e documentos entendidos como necessários ao saneamento dos vícios apontados pela seção contábil e não se observando na análise técnica desses documentos ou no parecer do Ministério Público Eleitoral a existência de qualquer dado ou fato novo que justifique a renovação da intimação, torna-se inviável a aceitação de documentos apresentados pelo prestador de contas após manifestação do Parquet, por força da preclusão consumativa. (...). 6. Desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, diante da existência de falha grave e insanável, que compromete a fiscalização e confiabilidade da escrituração contábil, com devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco)

dias após o trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.[grifei]

(TRE-SE - PC: 060093389 ARACAJU - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 13/05/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17 /05/2019)

Assim, por estarem atingidos pela preclusão consumativa, serão desconsiderados neste voto a documentação colacionada aos autos pela candidata interessada após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

Como se observa, inobstante a candidata interessada ter apresentado nesta Justiça, tempestivamente, a autorização da direção nacional do partido União Brasil para que o diretório da agremiação em Sergipe assumisse a sua dívida de campanha, somente após a emissão do parecer conclusivo, quando o direito já havia sido atingido pela preclusão consumativa, foram colacionados aos autos os documentos imprescindíveis à formalização da assunção de dívida, previstos no art. 33, §§ 3º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Percebe-se, portanto, que a decisão embargada contém apenas uma inexatidão material, que não altera o resultado do julgamento, porquanto, como se disse, os documentos necessários à demonstração de assunção de dívida de campanha foram juntados aos autos quando já precluso o direito para a prática do ato, ao passo que foi consignado no acórdão que tais documentos não teriam sido apresentados pela ora embargante.

Convém salientar, além disso, que o "Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas" não supre a ausência dos documentos elencados no dispositivo citado, como sugere a prestadora de contas, porquanto o referido documento apenas indica ao prestador ou à prestadora de contas a necessidade da adoção de providências contábeis no sentido de regularização da pendência, como se depreende do disposto no art. 33, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, diante da inexistência omissão na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração opostos por YANDRA BARRETO FERREIRA. E, nos termos do art. 494, inc. I, do CPC, VOTO pela correção, de ofício, da inexatidão material, no sentido de reconhecer que somente após a emissão do parecer conclusivo, quando o direito já havia sido atingido pela preclusão consumativa, a ora embargante colacionou aos autos os documentos imprescindíveis à formalização da assunção de dívida, previstos no art. 33, §§ 3º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601617-72.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com correção, de ofício, da inexatidão material.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de fevereiro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601268-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601268-69.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601268-69.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas omissões, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 10/02/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601268-69.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos ppr Maria das Graças Souza Garcez, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 16.12.2022 - ID 11610632) que desaprovou as contas de campanha da embargante, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal (PL), nas Eleições de 2022 (ID 11612889).

Alega que há omissão na decisão, tendo em vista "que a Embargante não se limitou a registrar o montante total da doação estimável referente à mobilização de rua e militância", e, "na prestação

de contas retificadora anexou também todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral aptos a comprovar a regularidade da doação".

Aduz que o "acórdão embargado é omissivo quanto a necessidade de aplicar-se o artigo 30, inciso II, que claramente dispõe pela *"aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade*, urgindo pela aplicação os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicando-se a jurisprudência do E. TSE, não sendo a ínfima irregularidade suficiente para obstar a aprovação das contas da Embargante".

Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos, com vistas a que, aplicando-se os efeitos infringentes, sejam aprovadas com ressalvas as contas sob análise.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11613498).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, Maria das Graças Souza Garcez opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 16 de dezembro de 2022, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha da embargante, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal (PL), nas Eleições de 2022.

Requer o provimento dos aclaratórios para que sejam sanadas as alegadas omissões que enxergou no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge a Embargante diz respeito à alegação de existência de omissões, mediante o seguinte arrazoado:

[] há omissão na decisão, tendo em vista "que a Embargante não se limitou a registrar o montante total da doação estimável referente à mobilização de rua e militância", e, "na prestação de contas retificadora anexou também todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral aptos a comprovar a regularidade da doação".

[] o "acórdão embargado é omissivo quanto a necessidade de aplicar-se o artigo 30, inciso II, que claramente dispõe pela *"aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade*, urgindo pela aplicação os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicando-se a jurisprudência do E. TSE, não sendo a ínfima irregularidade suficiente para obstar a aprovação das contas da Embargante".

A propósito, ao contrário do que alega a Embargante, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escorreita e coerente, sem omissão, nos seguintes termos:

[...]

De início, verifica-se que a prestadora, após a emissão do parecer conclusivo pela unidade técnica e a manifestação ministerial, juntou petição e documentos de IDs 11606266, 11606267, 10606518 a 11606521, requerendo a aprovação das contas. Quanto a tal aspecto, importa observar ser entendimento consolidado nesta Corte Eleitoral, a juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC.

[]

A conduta da candidata ao omitir informação relevante, qual seja, a não declaração de gastos com militância para fins de entrega do material gráfico de campanha, por consistir em irregularidade grave, implica na impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

posto que tal atitude compromete a confiabilidade e a regularidade das contas examinadas, não se olvidando da obrigatoriedade de prestar contas dos serviços, ainda que estes sejam realizados de forma gratuita.

Portanto, ainda que destoante da pretensão da Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhuma omissão. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que não houve nenhuma omissão a respeito.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante para caracterização do vício apontado refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejuízo da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJUÍZAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10 /2020)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11613498:

[]

Ocorre que a matéria foi claramente (sem qualquer das falha de contradição, omissão e/ou obscuridade) enfrentada, apenas não analisando a documentação (que a embargante acredita que estaria comprovada "documentos comprobatórios referentes aos serviços de militância e mobilização de rua") juntada intempestivamente, *verbis*:

[...]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento, senão vejamos.

[]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601268-69.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Presidência do Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601079-91.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601079-91.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601079-91.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: ANDRÉ DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÕES ELEITORAIS RECEBIDAS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO CANCELAMENTO DAS NOTAS NA SECRETARIA DA FAZENDA. IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

1. A omissão na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras, no presente caso, não representa, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, nos termos do art. 47, §7º, Resolução TSE 23.607/2019.

2. O § 4º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano."

3. A omissão de receita e de despesa na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes do TSE.

4. A ausência de contabilização das despesas, ou mesmo de receita na prestação de contas constitui falha grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, inviabilizando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Por não configurar recurso de origem não identificada, não há determinação de recolhimento do respectivo valor da irregularidade ao Erário, tendo em vista a ausência de informação nos autos do pagamento da despesa, podendo a obrigação ainda estar pendente de cumprimento, caracterizando-se como dívida de campanha não solvida.

6. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em composição de voto médio, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS e, também por maioria, desobrigar da devolução ao Tesouro.

Aracaju(SE), 16/12/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR DESIGNADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601079-91.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

ANDRÉ DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Identificadas ocorrências após exame inicial da prestação de contas, foi emitido o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 70/2022 (id 11580987), sobre o qual o prestador se manifestou (id 11587380), apresentando documentos (id's 11587831 / 11587391) e contas retificadoras registradas sob o número de controle 010220600000SE0066346.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo ID 11596437, apontando (i) omissão na apresentação de relatórios financeiros de campanha; (ii) omissões de despesas de campanha e (iii) doações eleitorais recebidas em data anterior à data inicial da prestação de contas parcial, opinando pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela desaprovação das contas.

O prestador de contas atravessa uma petição (id 11599420), refutando as alegações finais do MPE e esclarecendo alguns pontos obscuros do relatório técnico.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de ANDRÉ DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES, relativa à sua campanha para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada aos autos, a unidade técnica apresentou parecer pela desaprovação das contas (Parecer Conclusivo nº 252/2022 - id 11596437), tendo em vista o conjunto das impropriedades indicadas nos itens 1.1 e 6.1, bem como a existência da irregularidade grave registrada no item 2.1.1.

Passa-se, então, à análise dessas ocorrências, iniciando-se pelas impropriedades apontadas.

A) Omissão quanto à entrega dos Relatórios Financeiros de Campanha

Neste item, foi detectado pelo setor técnico que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO						
Nº do Controle	Data de Recebimento da Doação Financeira	Data de Envio	CNPJ/CPF	Nome	Recibo Eleitoral	T E
010220600000SE3922143	29/08/2022	19/10/2022	07.665.132/0001-81	Direção Nacional	010220600000SE000013E	F F
010220600000SE3922143	16/09/2022	19/10/2022	840.419.785-72	Carlos Wagner de Oliveira Junior	010220600000SE000014E	F F

Em sua defesa, o candidato declarou que "no tocante ao recebido do Diretório Nacional do Partido no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil) foi entregue observando o prazo prescrito na legislação, todavia, a doação feita por pessoa física ocorreu no prazo, haja vista, o doador só cientificou da doação dias depois de ter sido realizada."

Por sua vez, o setor de análise das contas assentou que "não restam dúvidas de que a omissão na apresentação de relatórios financeiros de campanha, dentro do prazo de 72 horas, pode, evidentemente, configurar irregularidade grave, por poder obstar o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Contudo, in casu, nota-se que a informação não foi ocultada, mas retardada, tendo em vista que fornecida, porém fora do prazo determinado pelo art. 47, I da Resolução TSE nº. 23.607/2019, sem desencadear, entretanto, prejuízos ao exercício da fiscalização operada por esta Justiça Especializada."

Ocorre que, na petição avistada no id 11599420, o prestador esclarece que, "como mencionado na manifestação lançada aos autos pelo candidato somente a informação no tocante ao recebimento de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil) correspondente a 6,6667%, do total teria sido informado fora do prazo legal, pois, o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) foi recebido no dia 29/08 e o Relatório Financeiro foi enviado 010220600000SE1910406 foi enviado dia 30/08".

De fato, entendo assistir razão ao interessado, posto que demonstrou ter enviado, tempestivamente, o relatório financeiro da doação recebida da Direção Nacional do Partido Republicanos, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) antes do envio da prestação de contas parcial, que ocorreu em 09/09/2022.

Sucedo, todavia, que, em relação à segunda doação, referente ao R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), recebidos do Sr. Carlos Wagner de Oliveira Junior, em 16/09/2022, neste caso, o envio ocorreu fora do prazo legal.

Contudo, no presente caso, não representa, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como ao controle social, nos termos do art. 47, §7º, Resolução TSE 23.607/2019.

Como visto, trata-se de impropriedade que gera apenas ressalva às contas do prestador.

B) Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial
Nesse tópico, foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em sua defesa, alegou o candidato que "Quanto as supostas ausências do lançamento de receitas na prestação de contas parcial, esclarece que, já foi realizada a retificação das informações que demonstram a regularidade no procedimento e obediência ao prazo legal, não havendo qualquer retoque a ser feito nesse sentido."

Por sua vez, o setor de análise de contas asseverou que "Em que pese o registro da justificativa apresentada pelo prestador de contas, o envio das informações foi extemporâneo, implicando em infração ao dispositivo acima mencionado. Inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral."

Pois bem. O § 4º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano."

De início, é preciso esclarecer que, inobstante não terem sido registradas na prestação de contas parcial as doações recebidas pelo candidato interessado, tais benesses foram registradas na prestação de contas final.

Cabe anotar, ainda, que, apesar de extemporânea a informação quanto ao recebimento do recurso, a doação de campanha ocorreu nos moldes prescritos na legislação, sendo devidamente registrada o que não obstou a publicidade quanto ao doador.

Além disso, percebe-se que não consistiu em óbice à análise dos escritos contábeis de campanha o fato de o prestador de contas ter registrado o recebimento dessa doação estimável apenas nas contas finais. A propósito, destaco o seguinte julgado deste Tribunal sobre o assunto:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. RECEITAS E DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. APÓS ELEIÇÃO. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A intempestividade da remessa de relatórios parciais dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada. 2. A omissão de receita e de despesa na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes do TSE. 3. Não obstante a doação feita por pessoa física, após eleição, consubstanciar a irregularidade descrita no artigo 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no caso concreto, como a doação recebida corresponde a 2,74% do montante de receitas arrecadadas na campanha, envolve recursos de natureza privada, e não se vislumbra indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a aposição de mera ressalva. 4. Aprovação das contas com ressalvas.[grifei] (TRE-SE - PCE: 06003954020206250000 ARACAJU - SE 060039540, Relator: Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Data de Julgamento: 08/06/2022, Data de Publicação: 23/06/2022)

Passo a última irregularidade apontada.

C) Omissão de gastos eleitorais (artigo 53 da Res. TSE 23.607/2019)

Segundo a Comissão de Análise das Contas Eleitorais, foi identificada a seguinte omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº Nota Fiscal	Valor (R\$)	Link(NFE)	Chave de Acesso (NFE)	Fonte da Informação
06/09/2022	08.309.233/0002-63	A.C. Comércio de Combustíveis Ltda	2635	4.003,31	https://www.nfe.fazenda.go.v.br/portal/principal.aspx	28220908309233000 26355001000002635 1047134378	NFE
16/09/2022	08.309.233/0002-63	A.C. Comércio de Combustíveis Ltda	2651	2.092,33	https://www.nfe.fazenda.go.v.br/portal/principal.aspx	28220908309233000 263550010000026511 047566646	NFE
02/10/2022	13.347.016/0001-17	Facebook Serviços Online do Brasil Ltda	51222396	742,54		QJSHIH7	NFE

Em sua manifestação, o candidato aduziu que "Quanto as notas fiscais 2635 e 2651 do fornecedor A.C. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, esclarece que não houve o fornecimento do produto (combustível) sendo que, a época da campanha eleitoral foi solicitada diretamente a empresa o cancelamento das citadas notas, conforme se avista nos documentos coligidos oportunamente. Sendo assim, não existe omissão de despesa, pois, uma das notas foi cancelada como documento anexo e a outra nota também foi cancelada conforme declaração do fornecedor, o importante é que a ausência de lançamento ocorreu justamente por (não) ter sido adquirido o produto."

Ainda alegou que, "quanto a nota do facebook informa a política de faturamento da empresa prescinde do uso para o posterior faturamento com a emissão da nota fiscal, todavia, o valor da despesa foi devidamente declarado na prestação de contas, não podendo falar de omissão de despesa".

De outro eito, a unidade técnica asseverou que "A legislação eleitoral exige do candidato, para estas situações, a prova do cancelamento da suposta/aparente nota fiscal emitida de forma equivocada, à luz do que dispõe o art. 92, § 6º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019. Nesses casos, não basta a declaração do candidato ou do suposto fornecedor do produto/prestador do serviço, no sentido de que o documento fiscal foi emitido de forma equivocada, sendo imprescindível, que se comprove o cancelamento do documento fiscal ou mesmo a apresentação de pedido neste sentido, o que, repise-se, não ocorreu no presente caso, pois o documento juntado aos autos (ID 11587381) faz referência ao cancelamento da nfe nº 2658, que não é objeto do presente questionamento."

Por fim, pontuou o setor técnico que "Em que pese tais argumentos e provas juntadas, esta unidade técnica informa que as notas fiscais emitidas para o CNPJ do candidato, nos valores de R\$ 4.003,31 (quatro mil, três reais e trinta e um centavos), R\$ 2.092,33 (dois mil, noventa e dois

reais e trinta e três centavos) e R\$ 742,54 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) respectivamente, não foram pagas e nem registradas na prestação de contas em exame, condição que implica em omissão de receitas ou despesas sem o devido saneamento pelo prestador, o que implica em inconsistência grave, apta a gerar a desaprovação das contas."

De fato, entendo que a Nota Fiscal Eletrônica apresentada no id 11587381 não faz qualquer menção às notas fiscais aqui omitidas, além do que a justificativa, que consta do referido cancelamento eletrônico, consiste em "SAIU PLACAS QUE NÃO FAZ PARTE DA NOTA FISCAL", e nada fala em relação à ausência de entrega do produto.

Ademais, quanto à declaração do fornecedor (id 11587382) de que solicitou, de forma extemporânea, o cancelamento da nota fiscal nº 2635 devido a erro nas informações complementares, tal documento não atende aos requisitos formais da legislação fazendária para cancelamento de um contrato de compra e venda, portanto a questionada nota fiscal continua sendo válida.

Finalmente, ainda restou omissa a despesa referente à nota nº 51222396, de 02/10/2022, cujo fornecedor foi o Facebook, no valor de R\$ 742,54 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

O prestador, intimado para sanar a irregularidade, alegou que o valor da despesa foi declarado e que tal valor sequer corresponde a 1% de todos os recursos utilizados na campanha eleitoral.

Em que pese a justificativa do candidato, o fato é que permanece sem registro na presente prestação os gastos eleitorais acima elencados, conforme informação extraída do Parecer Conclusivo 252/2022.

Nada obstante, apesar da ausência de contabilização das despesas acima especificadas, entendo que a irregularidade, no presente item, não implica na desaprovação das contas ora analisadas, mas na sua aprovação com ressalvas, em virtude da incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque o percentual do valor omitido (R\$ 6.838,18 referentes às notas fiscais nºs. 2635, 2651 e 51222396) representa 0,92% do montante gasto na campanha do candidato, que foi da ordem de R\$ 749.856,77 (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos - id 11544422).

Nesse sentido:

(...)

3. Apesar da ausência de contabilização das despesas com o fornecedor Facebook, tais omissões não implica, nos itens, na desaprovação das contas ora analisadas, mas na sua aprovação com ressalvas, em virtude da incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto o percentual da irregularidade alcança 0,026% da receita de campanha do candidato, que foi da ordem de R\$ 1.563.601,49 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e um reais e quarenta e nove centavos IDs 158918 e 1168218).

(...) (TRE-SE, Prestação de Contas nº 060105505, Acórdão, Relator(a) Juiz Edivaldo Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/06/2021)

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE VICE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. 1. Na espécie, o encaminhamento de extratos da prestação de contas em desacordo com o disposto no § 3º do art. 58 da Res.-TSE nº 23.553/2017 não teve o condão de prejudicar a transparência ou o controle das contas, de modo a configurar vício que enseja apenas ressalva. 2. O entendimento desta Corte para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio dos relatórios financeiros ou das contas parciais ou sua entrega com inconsistências não conduzirá à desaprovação das contas,

desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes. 3. A falta de esclarecimentos satisfatórios acerca do tipo de transação realizada com pessoa jurídica, cujas notas fiscais permanecem válidas, impõe o recolhimento ao Tesouro de R\$ 10.931,12 (dez mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos), devidamente corrigidos, nos termos do inciso I do art. 33 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedentes. 4. A realização de despesa com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem apresentação do documento fiscal ou outro documento idôneo viola os arts. 56, II, c, c.c. o art. 63, ambos da Res.-TSE nº 23.553/2017, e impõe o recolhimento de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, atualizado. 5. As inconsistências nos documentos apresentados para comprovar despesas com pessoal (ausência de data, assinatura de terceiros, pagamentos sem amparo contratual, valores superiores aos praticados em campanha) impossibilitam a verificação da regularidade dos gastos. Irregularidade mantida quanto ao montante de R\$ 153.633,02 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e dois centavos), dos quais R\$ 136.433,02 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos) são referentes ao uso irregular de recursos públicos e deverão ser corrigidos e recolhidos ao Tesouro Nacional. 6. A divergência entre os dados de contrato e o registro no SPCE constituiu, no caso, impropriedade que enseja apenas ressalva. 7. As despesas com locação de automóveis não foram comprovadas mediante notas fiscais ou outro documento que evidenciasse a prestação de serviços por empresa subcontratada, o que impõe a devolução de R\$ 3.451,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) ao Tesouro nacional, devidamente atualizados. 8. Em que pese o entendimento deste Tribunal para as eleições de 2018 ser no sentido de que não constitui sobra de campanha o valor pago a maior com impulsionamento, o montante de R\$ 8.384,60 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) deve ser devolvido ao Tesouro, atualizado, em virtude do dispêndio irregular de recursos públicos. Precedentes. 9. O equívoco no lançamento de despesa configurou, na hipótese, impropriedade que enseja apenas anotação de ressalva. 10. Os depósitos feitos por empresa de turismo na conta corrente do candidato no valor de R\$ 13.156,42 (treze mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sem justificativa comprovada, deverão ser atualizados e recolhidos ao Tesouro (art. 33, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017). 11. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é indevido o dispêndio de recursos públicos com passagens aéreas e diárias não utilizadas (no show), o que implica o ressarcimento, respectivamente, de R\$ 12.474,24 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e de R\$ 1.497,82 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, corrigido. 12. Segundo orientação assentada por este Tribunal para o pleito de 2018, o disposto no art. 26, § 3º, da Lei das Eleições - incluído pela Lei nº 13.488/2017 e que discrimina despesas de natureza pessoal do candidato e estabelece que não serão elas qualificadas como gasto eleitoral nem se sujeitarão à prestação de contas - não se aplica para os casos que envolvam utilização de recursos públicos (AgR-REspEI nº 0601116-98 /RN, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 23.6.2020). 13. Constatada a assunção de dívida pela grei nos termos do art. 35, §§ 2º a 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e informada a utilização de verbas públicas para a quitação, é exigível que as respectivas despesas sejam objeto de registro na prestação de contas, não sendo, portanto, aplicável a regra permissiva do art. 26, § 3º, c, da Lei nº 9.504/97. 14. As irregularidades alcançam o montante de R\$ 211.643,20 (duzentos e onze mil, seiscentos e quarenta e três reais reais e vinte centavos), equivalente a 3,40% dos recursos aplicados na campanha, dos quais R\$ 194.443,20 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados. 15. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, devem elas ser aprovadas com ressalvas. Precedentes. 16. Contas aprovadas com ressalvas e determinações."

(TSE, Prestação de Contas nº 060123347, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 93, Data 23/05/2022)

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ANDRÉ DAVID CALDAS ROSAS RODRIGUES, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Republicanos, nas eleições de 2022.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA:

Senhor presidente, senhores membros,

Em consulta aos autos e ante a existência de notas fiscais na base de dados da Justiça Eleitoral não declaradas no presente feito, verifica-se que ficou comprovada a omissão do prestador das seguintes despesas:

- NF nº 2635, de 6/9/2022, com o fornecedor AC Comércio de Combustíveis Ltda, no valor de R\$ 4.003,31;
- NF nº 2651, de 16/9/2022, com o fornecedor AC Comércio de Combustíveis Ltda, no valor de R\$ 2.092,33;
- NF nº 51222396, de 2/10/2022, com o fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R\$ 742,54.

A respeito do tema, o entendimento deste TRE é que a ocorrência de omissão de registro de despesa na prestação de contas constitui irregularidade grave, que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por impossibilitar a análise das contas, e enseja, por si só, a sua desaprovação. Abaixo alguns julgados:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE OBSTA A ANÁLISE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A omissão de registro de despesa constitui falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, sendo motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

2. A aplicação dos mencionados princípios exige-se a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

3. No caso, a atitude do candidato ao omitir a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentar justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção do candidato de viabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (*grifos acrescentados*) (TRE-SE, RE nº 060036147, Rel. Des. Gilton Batista Brito, DJE de 14/02/2022)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. RONI. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. INVIÁVEL. REFORMATIO

IN PEJUS. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[]

2. Restou devidamente demonstrada a irregularidade atinente à realização de despesas que não foram registradas na prestação de contas, consubstanciada em um gasto efetuado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com o fornecedor/prestador de serviços Daniela Ramos Santana Moreira (CNPJ 21.619.426/0001-06), realizada no dia 20/10/2020, com Nota Fiscal Eletrônica nº 202000000000002.

3. A inexistência de registro de despesa efetuada pelo prestador de contas impossibilita a verificação da origem dos recursos utilizados no pagamento do gasto, na medida em que a referida quantia sequer transitou por conta bancária.

4. A omissão no registro de despesa, ou mesmo de receita, constitui irregularidade grave, que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

[]

6. Desprovemento do recurso. (*grifos acrescentados*)

(*TRE-SE, RE nº 060048285, Rel. Des. Carlos Krauss De Menezes, DJE de 31/01/2022*)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. () DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

2. Ausência de registro de despesa, no valor de R\$ 40,00, junto ao fornecedor, pessoa jurídica de CNPJ 38.596.859/0001-88.

3. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas.

4. A omissão da despesa contratada constitui irregularidade grave que obsta o efetivo controle contábil-financeiro por parte da Justiça Eleitoral.

4. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 40,00 ao Tesouro Nacional, equivalente a 100% de toda a movimentação financeira da campanha.

5. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Conhecimento e desprovemento do recurso. (*grifos acrescentados*)

(*TRE-SE, RE nº 060044643, Rel. Des. Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 29/11/2021*)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. () OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NON REFORMATIO IN PEJUS. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

[]

4. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por isso impõe o

recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019, determinação, contudo, inviável nesta instância, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, posto que não adotada no juízo singular.

5. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a omissão de gastos é irregularidade grave, além do que a irregularidade (R\$ 3.410,00), representa 34,1% da movimentação financeira da campanha (R\$ 10.000,00 - ID 10353668). Precedente.

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (*grifos acrescentados*)

(*TRE-SE, PC nº 060067074, Rel. Des. Edivaldo Dos Santos, DJE de 21/09/2021*)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. () APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA EFEITO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[]

9. O entendimento deste TRE é que O simples pedido de cancelamento de nota fiscal, por si só, não sana a irregularidade em apreço, pois não demonstra que o documento foi efetivamente cancelado, providência que compete unicamente ao prestador de contas comprovar (PC nº 0601438-80, Relator: Des. Diógenes Barreto, DJE de 27/01/2020). Assim, tem-se por configurada a irregularidade consistente na omissão do registro de despesa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), falha que conduz à desaprovação das contas.

[...]

11. A ocorrência de omissão de registro de despesa na prestação de contas constitui irregularidade grave, que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e enseja, por si só, a sua desaprovação.

12. Conhecimento e improvimento do recurso. (*grifos acrescentados*)

(*TRE-SE, RE na PC nº 060069178, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 04/08/2021*)

Nessa ordem, destaca-se que esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de despesas, atrai a incidência de utilização de "recurso de origem não identificada" e, por conseguinte, o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos exatos termos do art. 32, §1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019 (*TRE-SE, RE nº 060048540, Rel. Des. Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 22/6/2022; TRE-SE, RE nº 060048285, Rel. Des. Carlos Krauss de Menezes, DJE de 31/1/2022; TRE-SE, RE nº 060044233, Rel. Des. Raymundo Almeida Neto, DJE de 7/7/2021*).

Na espécie, como o prestador não declarou as despesas nos valores de R\$ 4.003,31, de R\$ 2.092,33 e de R\$ 742,54 (total de R\$ 6.838,18), e não existindo movimentação financeira dessas quantias nos extratos bancários apresentados, demonstra-se que os recursos empregados para o pagamento dessas despesas são de origem não identificada.

Sendo assim, por ser a omissão na prestação de contas irregularidade grave, demonstra-se inaplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, configurando a despesa não declarada recurso de origem não identificada, o que enseja a determinação de recolhimento ao erário, nos termos do artigo 32, § 1º, VI, e § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo do voto do eminente relator e VOTO pela desaprovação das contas da campanha de ANDRE DAVID CALDAS ROSA, candidato o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela adoção das seguintes providências:

- A) recolhimento integral ao Tesouro Nacional, pelo prestador de contas, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 6.838,18 (seis mil oitocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), referente a recursos de origem não identificada (RONI), devidamente atualizado, na forma do artigo 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- B) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento do disposto nos artigos 22, § 4º, da Lei das Eleições e 81 da mencionada resolução do TSE;
- C) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios;
- D) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO

VOTO VENCEDOR

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator Designado):

Em sessão realizada no dia 14.12.2022, ontem, o eminente Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta votou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato André David Caldas Rosas Rodrigues, entendendo, que apesar da ausência de contabilização de algumas despesas, diante do percentual do valor omitido, em um total de R\$ 6.838,18, os quais representam 0,92% do montante gasto, de um total de R\$ 749.856,77, devem incidir, ao caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Logo em seguida, a ilustre Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva divergiu do Relator no sentido de entender que a ocorrência de omissão de registro de despesa na prestação de contas constitui irregularidade grave, que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por impossibilitar a análise das contas, de forma a ensejar a sua desaprovação. Ainda, entendeu que, por se tratar de recurso de origem não identificada, cabe a devolução integral do valor de R\$ 6.838,18 ao Tesouro Nacional.

Para melhor examinar a matéria, pedi vista dos autos, de forma que concluo por seguir a divergência até o ponto em que desaprova as contas do prestador.

A razão é que não foram declaradas as despesas nos valores de R\$ 4.003,31, de R\$ 2.092,33 e de R\$ 742,54, inexistindo movimentação financeira dessas quantias nos extratos bancários apresentados, infringindo-se, por conseguinte, o disposto no artigo 53, inciso I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sem dúvida, nesses casos, a omissão no registro de despesa, ou mesmo de receita constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, inviabilizando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A esse respeito, destaca José Jairo Gomes (Direito Eleitoral 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009 - p. 282), citado, com maestria, no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11598525), que "a omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha", defendendo que "a falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado de Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois de espelhar a realidade".

Contudo, na parte em que se determina o recolhimento integral da despesa irregular ao Tesouro, qualificando-a como liquidada com recursos de origem não identificada (RONI), entendo de forma diversa da magistrada, uma vez que a informação acerca do pagamento da despesa também não

existe nos autos, podendo a obrigação ainda estar pendente de cumprimento, caracterizando-se como dívida de campanha não solvida.

No tocante ao argumento de que a irregularidade contida na Prestação de Contas 0601399-44.2022.6.25.0000, da Relatoria da Desa Elvira Maria de Almeida, foi semelhante à daqueles autos e ensejou a aprovação das contas, com ressalvas, do candidato José Thiago Alves de Carvalho, percebe-se, de fato, que também se tratou de omissão de despesa, onde se detectaram notas fiscais, a partir da circularização, que não foram declaradas.

Ocorre que, no caso do prestador José Thiago Alves de Carvalho, quando emitido o relatório de diligências apontando as irregularidades existentes, de logo foram sanadas as falhas, demonstrando-se o efetivo cancelamento das notas fiscais. Confirma-se, assim, que as irregularidades detectadas foram solvidas ainda em resposta às diligências oriundas do Relatório Preliminar. Esse não foi o contexto verificado nos presentes autos.

Neste processo, quando das diligências oriundas do Relatório Preliminar, o prestador apenas trouxe uma declaração do dono do Posto, datada de 18.11.22 (ID 11587382), informando que já havia sido pedido o cancelamento da nota fiscal nº 2635 na Secretaria da Fazenda.

Após a emissão do parecer conclusivo foi trazida uma outra declaração de igual teor, referente à segunda nota fiscal, de nº 2651.

Em consulta ao site da Secretaria da Fazenda Estadual, verificou-se que as notas fiscais acima mencionadas continuam válidas, sem qualquer indicação de cancelamento.

De todo o contexto aqui relatado tem-se como não saneada a irregularidade referente à omissão de despesas pelo prestador.

Pelas razões expostas, peço vênha ao Relator para acompanhar a divergência no tocante à desaprovação das contas de campanha do candidato André David Caldas Rosa, contudo, sem recolhimento do valor ao erário.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Relator Designado

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601079-91.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Relator Designado: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

INTERESSADO: ANDRE DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em composição de voto médio, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS e, também por maioria, desobrigar da devolução ao Tesouro.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2022.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600031-63.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600031-63.2023.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO (11544) - 0600031-63.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Aracaju(SE), 09/02/2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

INSTRUÇÃO Nº 0600031-63.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Conforme a praxe, foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

Eis o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Saliento que o normativo em tela tem por escopo a readequação, sem aumento de despesas, da estrutura orgânica e administrativa da Corregedoria Regional Eleitoral, tendo em vista a necessidade do aprimoramento de rotinas e atividades no âmbito da CRE, objetivando a garantia de continuidade e qualidade na prestação de serviços à sociedade.

Nesse desiderato, as principais alterações implementadas pela presente minuta foram as seguintes:

1) A Corregedoria Regional Eleitoral passará a ser composta pelo Gabinete da Corregedoria (GAB-CRE); pela Assessoria Judicial da Corregedoria (ASJUD-CRE), antes denominada Gabinete da CRE (GAB-CRE); e pela Coordenadoria da Corregedoria (COCRE), esta subdividida em Seções de Assuntos Jurídicos (SEAJU); de Fiscalização do Cadastro (SEFIC); de Inspeções, Correições e Estatísticas (SICOE); e, por último, do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado (NAE), o qual anteriormente fazia parte da Diretoria-Geral.

Ao Núcleo de Atendimento ao Eleitorado compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas de atendimento às cidadãs e aos cidadãos, especialmente as desenvolvidas na Central de Atendimento ao Eleitorado e em posto de atendimento localizado em CEAC - Centro de Atendimento ao Cidadão

2) Criação e remanejamento de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas, sem aumento de despesas;

Postas essas premissas, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua integral APROVAÇÃO.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600031-63.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de fevereiro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601095-45.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601095-45.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601095-45.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Não se vislumbrando nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil, revela-se indubitável a aprovação das contas

2. Prestação de contas aprovada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 09/02/2023

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601095-45.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital de prestação de contas (ID 11485886), não houve impugnação, conforme certidão ID 11598231.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11611126).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 11613485).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela "ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas", manifestando-se pela sua aprovação (ID 11611126).

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral (ID 11613485).

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO da prestação de contas de LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601095-45.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA

Advogados do INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de fevereiro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601192-45.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601192-45.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MORITOS DA SILVA MATOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601192-45.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: MORITOS DA SILVA MATOS

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Não se vislumbrando nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil, revela-se indubitável a aprovação das contas.

2. Prestação de contas aprovada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 09/02/2023

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601192-45.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

MORITOS DA SILVA MATOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital de prestação de contas (ID 11584799), não houve impugnação, conforme certidão ID 11591079.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11612401).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 11613481).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de MORITOS DA SILVA MATOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela "ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas", manifestando-se pela sua aprovação (ID 11612401).

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral (ID 11613481).

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO da prestação de contas de MORITOS DA SILVA MATOS relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601192-45.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: MORITOS DA SILVA MATOS

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de fevereiro de 2023

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-63.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600100-63.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : FLAVIA DOS SANTOS DUARTE

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-63.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU, FLAVIA DOS SANTOS DUARTE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DESPACHO

R.Hoje.

Retifique-se a autuação, fazendo nela constar o procurador constituído, conforme documentos ID's nº 94327440 e 94327441.

Na forma do artigo 35, § 3º, Resolução-TSE nº 23.604/2019, intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais para tomarem ciência do relatório preliminar encartado aos autos (Doc. ID. nº 113223834) devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem/justificarem a documentação reputada ausente.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-76.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600125-76.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : JAIME DA SILVA MATOS

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-76.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

DESPACHO

R.Hoje.

Retifique-se a autuação, fazendo nela constar o procurador constituído, conforme documentos ID's nº 98660522,98660523 e 98660524.

Na forma do artigo 35, § 3º, Resolução-TSE nº 23.604/2019, intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais para tomarem ciência do relatório preliminar encartado aos autos (Doc. ID. nº 113176892) devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem/justificarem a documentação reputada ausente.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-10.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600110-10.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-10.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA

DESPACHO

R.Hoje.

Retifique-se a autuação, fazendo nela constar o procurador constituído conforme documento ID nº 92997441.

Na forma do artigo 35, § 3º, Resolução-TSE nº 23.604/2019, intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais para tomarem ciência do relatório preliminar encartado aos autos (Doc. ID. nº 113052658) devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem/justificarem a documentação reputada ausente.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-91.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600124-91.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CARLA NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADA : PAULA BERNARDES DOS SANTOS

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-91.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SERGIPE

INTERESSADA: PAULA BERNARDES DOS SANTOS, CARLA NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

R.Hoje.

Considerando a documentação encartada (112799607 e 112799609), retifique-se a autuação para nela incluir como interessado o Diretório Municipal do União Brasil do Município de Aracaju/SE, bem como o respectivo procurador constituído Dr. Cícero Dantas de Oliveira (OAB/SE 6882).

Deverão os prestadores de contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, regularizarem a apresentação da prestação de contas no sistema SPCA, ainda que ausente movimentação de recursos (art. 28 §§3º, 4º e 6º), sob pena das contas do Partido Social Liberal de Aracaju/SE, relativas ao exercício 2020, serem processadas e julgadas como não prestadas.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-47.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600114-47.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

INTERESSADO : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-47.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

DESPACHO

R.Hoje.

Retifique-se a autuação, fazendo nela constar o procurador constituído, conforme documentos ID´s nº 97296962,97296963 e 97296965.

Na forma do artigo 35, § 3º, Resolução-TSE nº 23.604/2019, intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais para tomarem ciência do relatório preliminar encartado aos autos (Doc. ID. nº 113063115) devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem/justificarem a documentação reputada ausente.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-92.2021.6.25.0001

: 0600111-92.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU -

PROCESSO SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : RICARDO VASCONCELOS SILVA

INTERESSADO : SERGIO FRANCISCO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-92.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, SERGIO FRANCISCO SANTOS, RICARDO VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R.Hoje.

Na forma do artigo 35, § 3º, Resolução-TSE nº 23.604/2019, intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais para tomarem ciência do relatório preliminar encartado aos autos (Doc. ID. nº 112709936) devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem/justificarem a documentação reputada ausente.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

JUÍZA DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-70.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600106-70.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-70.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE
SANTANA ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715,
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA -
SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI
DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO -
SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431,
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DESPACHO

R.Hoje.

Na forma do artigo 35, § 3º, Resolução-TSE nº 23.604/2019, intimem-se a agremiação e
respectivos responsáveis legais, para, tomarem ciência do relatório preliminar encartado aos autos
(Doc. ID. nº112999344) devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem/justificarem a
documentação reputada ausente.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

JUÍZA DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-31.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600128-31.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU -
SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA
MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-31.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL
ARACAJU, HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS, IGOR FERNANDO ACIOLY
SILVA BAIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

DESPACHO

R.Hoje.

Na forma do artigo 35, § 3º, Resolução-TSE nº 23.604/2019, intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais, através dos procuradores constituídos nos autos para, tomarem ciência do relatório preliminar encartado aos autos (Doc. ID. nº 110773375) devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem/justificarem a documentação reputada ausente.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-48.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600101-48.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : KATIA REGINA PERETE DE FREITAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-48.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE,
ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR, KATIA REGINA PERETE DE FREITAS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DESPACHO

R.Hoje.

Na forma do artigo 35, § 3º, Resolução-TSE nº 23.604/2019, intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais, através dos procuradores constituídos nos autos para, tomarem ciência do relatório preliminar encartado aos autos (Doc. ID. nº 110037581) devendo, ainda, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem/justificarem a documentação reputada ausente.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-25.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600109-25.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-25.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

R.Hoje.

Na forma do artigo 35, § 3º, Resolução-TSE nº 23.604/2019, intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais para, tomarem ciência do relatório preliminar encartado aos autos (Doc. ID. nº 113227871) devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem/justificarem a documentação reputada ausente.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-52.2023.6.25.0004**

PROCESSO : 0600018-52.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO DE JESUS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-52.2023.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: EDUARDO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020:

Intime-se o(a) prestador(a) de contas, para que se manifeste sobre o Parecer Técnico de Exame (ID nº 113279982), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 59, §3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
(Analista Judiciário TRE/SE)
(datado e assinado digitalmente)

EDITAL

DECISÃO SOBRE DEFERIMENTO DOS RAES LOTES 005 E 006/2023.

Edital 133/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 005/2023 e 006/2023 consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo *e-mail* ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 14 de fevereiro de 2022. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 14/02/2023, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 138/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 5ª Zona Eleitoral, Dra. Cláudia do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que foi INDEFERIDO 01 (um) Requerimento de Alistamento Aleitoral, abaixo discriminado, constante ao lote 0002/2023, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 53 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

TORNA PÚBLICO:

Nome	Inscrição Eleitoral	Município	Seção	Operação	Data do Requerimento
OJEANNY GOMES RAMOS	0359 5127 1538	Muribeca	0039A	Transferência	16/01/2023

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, Técnico Judiciário, preparei, conferi e assinei este Edital (Portaria nº 477/2020-5ªZE).

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 14/02/2023, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 134/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante nos lotes 0004/2023 e 0005/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 14/02/2023, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 124/2023 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Gil Maurity Ribeiro Lima, Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 04/2023 e 05/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos dez do mês de fevereiro do ano de 2023. Eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz(íza) Eleitoral, em 10/02/2023, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1328185 e o código CRC F40C56F2.

0001016-22.2023.6.25.8006

1328185v3

13ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600158-30.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600158-30.2021.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600158-30.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZE DE SERGIPE

REPRESENTADO: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL representou contra *RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS* requerendo a aplicação de multa prevista no artigo 23, §3º da Lei 9504/97, em razão da realização de doação para campanha eleitoral em valor superior a 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições. Por consequência, pleiteou a anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral da pessoa física representada. Juntou documentos e pugnou pela quebra do sigilo fiscal.

Liminar deferida na decisão de num. 102882021.

Intimada, o representado apresentou defesa, sustentando que a representação é desprovida de qualquer demonstração, ainda que mínima, de que ele teria agido com dolo ou má-fé na intenção de supostamente violar a legislação eleitoral. Além disso, lembrou que o excesso na doação da pessoa física capaz de atrair a inelegibilidade do artigo 1º, I, "p" da Lei Complementar 64/90 é aquele revestido de características de ato abusivo de poder econômico, capaz de desequilibrar o pleito, inexistente no caso. Ainda, defendeu que a via é inadequada para o reconhecimento da inelegibilidade pleiteada. Alternativamente, pediu que eventual multa a ser imposta seja aplicada em patamar mínimo.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento antecipado do mérito.

É o sucinto relato. Decido.

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra *RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS*, em razão de doação para campanha eleitoral em valor acima do limite legal.

Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

De plano, destaco que dispensável é a produção de provas, já que a solução da lide depende, tão somente, da análise documental juntada aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A respeito das doações eleitorais realizadas por pessoa física, o art. 23 da Lei nº 9504/1997 estabelece:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Analisando o disposto na lei, verifica-se que a regra é absolutamente clara e objetiva, não havendo espaço para interpretações extensivas ou restritivas. A doação de pessoa física está limitada, por lei, a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo eleitor no ano anterior às eleições, e o descumprimento da norma importa aplicação de multa, de até 100% da quantia em excesso.

De acordo com o art. 3º, §1º, da Lei 7.713/88, "constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados".

O Tribunal Superior Eleitoral também tem adotado o conceito amplo de rendimento bruto: "o conceito de rendimento bruto para fins de adoção de pessoas físicas para campanhas (atual art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97) compreende toda e qualquer renda obtida no ano-calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda". (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 17365, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 236, Data 17/11/2020).

No caso em tela, observo que no ano-calendário de 2019 os rendimentos brutos do representado foram de R\$ 34.457,96 (num. 104979593 - pp. 9/10). Assim, poderia doar até R\$ 3.445,80. No entanto, constou na prestação de contas (num. 102851200 - p. 1) do candidato a prefeito de Riachuelo/SE uma doação do representado Ronaldo Nascimento dos Santos no valor de R\$ 7.500,00, indicando um excesso de R\$ 4.054,20.

Pela análise dos dados, fica claro que o representado realizou doação acima do limite legal, devendo ser penalizado com multa sobre o excesso verificado, observada a proporcionalidade na fixação. A quantia excedente é de mais de 100% do limite legal, devendo a multa ser aplicada no teto previsto na legislação.

Registro que, diferente do que ocorre na representação por abuso de poder econômico, decorrente de doações acima do limite legal, aqui não se discute a presença do dolo ou potencialidade da doação para desequilibrar o pleito.

É também o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretenso fundamento em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação" (Agravo de Instrumento nº 9781, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 18/05/2021).

"A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé" (Agravo de Instrumento nº 6193, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 17/03/2020, Página 23)

Sobre a discussão da inelegibilidade, consigno que não existe pedido declaratório neste sentido, mas apenas a pretensão de anotação no cadastro eleitoral do representado para fins de aferição da inelegibilidade prevista na alínea "p", do inciso I, do art. 1º, da LC 64/1990, em posterior pedido de registro de candidatura.

A possibilidade já é permitida na jurisprudência do TSE: "A anotação administrativa no cadastro eleitoral para fins de aferição da inelegibilidade prevista na alínea "p" do inciso I do art. 1º da LC 64 /1990 constitui possível efeito secundário da condenação. Precedentes" (Agravo de Instrumento nº 483, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data 11/02/2021)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente representação, com espeque no artigo 23, §§1º e 3º da Lei 9.504/97, condenando o representado ao pagamento de multa equivalente a 100% do excesso verificado, na ordem de R\$ 4.054,20.

Com o trânsito em julgado, proceda-se com a anotação administrativa no cadastro eleitoral do representado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Laranjeiras(SE), 31 de janeiro de 2023.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ DA 13ª ZONA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600157-45.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600157-45.2021.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600157-45.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZE DE SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA IVONE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTADA: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL representou contra MARIA IVONE OLIVEIRA NASCIMENTO requerendo a aplicação de multa prevista no artigo 23, §3º da Lei 9504/97, em razão da realização de doação para campanha eleitoral em valor superior a 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições. Por consequência, pleiteou a anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral da pessoa física representada. Juntou documentos e pugnou pela quebra do sigilo fiscal.

Liminar deferida na decisão de num. 102883480.

Intimada, a representada apresentou defesa, sustentando que a representação é desprovida de qualquer demonstração, ainda que mínima, de que ele teria agido com dolo ou má-fé na intenção de supostamente violar a legislação eleitoral. Além disso, lembrou que o excesso na doação da pessoa física capaz de atrair a inelegibilidade do artigo 1º, I, "p" da Lei Complementar 64/90 é aquele revestido de características de ato abusivo de poder econômico, capaz de desequilibrar o pleito, inexistente no caso. Ainda, defendeu que a via é inadequada para o reconhecimento da inelegibilidade pleiteada. Alternativamente, pediu que eventual multa a ser imposta seja aplicada em patamar mínimo.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento antecipado do mérito.

É o sucinto relato. Decido.

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra MARIA IVONE OLIVEIRA NASCIMENTO, em razão de doação para campanha eleitoral em valor acima do limite legal.

Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

De plano, destaco que dispensável é a produção de provas, já que a solução da lide depende, tão somente, da análise documental juntada aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A respeito das doações eleitorais realizadas por pessoa física, o art. 23 da Lei nº 9504/1997 estabelece:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Analisando o disposto na lei, verifica-se que a regra é absolutamente clara e objetiva, não havendo espaço para interpretações extensivas ou restritivas. A doação de pessoa física está limitada, por lei, a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo eleitor no ano anterior às eleições e o descumprimento da norma importa aplicação de multa, de até 100% da quantia em excesso.

De acordo com o art. 3º, §1º, da Lei 7.713/88, "constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados".

O Tribunal Superior Eleitoral também tem adotado o conceito amplo de rendimento bruto: "o conceito de rendimento bruto para fins de adoção de pessoas físicas para campanhas (atual art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97) compreende toda e qualquer renda obtida no ano-calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda". (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 17365, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 236, Data 17/11/2020).

No caso em tela, observo que no ano-calendário de 2019 os rendimentos brutos do representado foram de R\$ 53.391,35 (num. 104982234 - pp. 9/10). Assim, poderia doar até R\$ 5.339,14. No entanto, constou na prestação de contas (num. 102851806 - p. 1) do candidato a prefeito de Riachuelo/SE uma doação da representada no valor de R\$ 7.500,00, indicando um excesso de R\$ 2.160,87.

Pela análise dos dados, fica claro que o representado realizou doação acima do limite legal, devendo ser penalizado com multa sobre o excesso verificado, observada a proporcionalidade na fixação. A quantia excedente é de cerca de 40% do limite legal, devendo a multa ser aplicada neste patamar.

Registro que, diferente do que ocorre na representação por abuso de poder econômico, decorrente de doações acima do limite legal, aqui não se discute a presença do dolo ou potencialidade da doação para desequilibrar o pleito.

É também o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretensão fundamentada em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação" (Agravo de Instrumento nº 9781, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 18/05/2021).

"A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé" (Agravo de Instrumento nº 6193, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 17/03/2020, Página 23)

Sobre a discussão da inelegibilidade, consigno que não existe pedido declaratório neste sentido, mas apenas a pretensão de anotação no cadastro eleitoral do representado para fins de aferição da inelegibilidade prevista na alínea "p", do inciso I, do art. 1º, da LC 64/1990, em posterior pedido de registro de candidatura.

A possibilidade já é permitida na jurisprudência do TSE: "A anotação administrativa no cadastro eleitoral para fins de aferição da inelegibilidade prevista na alínea "p" do inciso I do art. 1º da LC 64 /1990 constitui possível efeito secundário da condenação. Precedentes" (Agravo de Instrumento nº 483, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data 11/02/2021)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente representação, com espeque no artigo 23, §§1º e 3º da Lei 9.504/97, condenando o representado ao pagamento de multa equivalente a 40% do excesso verificado, na ordem de R\$ 864,35.

Com o trânsito em julgado, proceda-se com a anotação administrativa no cadastro eleitoral do representado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Laranjeiras(SE), 31 de janeiro de 2023.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ DA 13ª ZONA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600159-15.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600159-15.2021.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600159-15.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZE DE SERGIPE

REPRESENTADO: CARLOS JAIME PINHEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL representou contra CARLOS JAIME PINHEIRO DE CARVALHO requerendo a aplicação de multa prevista no artigo 23, §3º da Lei 9504/97, em razão da realização de doação para campanha eleitoral em valor superior a 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições. Por consequência, pleiteou a anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral da pessoa física representada. Juntou documentos e pugnou pela quebra do sigilo fiscal.

Liminar deferida na decisão de num. 101957419.

Intimado, o representado apresentou defesa, sustentando que a representação é desprovida de qualquer demonstração, ainda que mínima, de que ele teria agido com dolo ou má-fé na intenção de supostamente violar a legislação eleitoral. Além disso, lembrou que o excesso na doação da pessoa física capaz de atrair a inelegibilidade do artigo 1º, I, "p" da Lei Complementar 64/90 é aquele revestido de características de ato abusivo de poder econômico, capaz de desequilibrar o pleito, inexistente no caso. Ainda, defendeu que a via é inadequada para o reconhecimento da inelegibilidade pleiteada. Alternativamente, pediu que eventual multa a ser imposta seja aplicada em patamar mínimo.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento antecipado do mérito.

É o sucinto relato. Decido.

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra CARLOS JAIME PINHEIRO DE CARVALHO, em razão de doação para campanha eleitoral em valor acima do limite legal.

Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

De plano, destaco que dispensável é a produção de provas, já que a solução da lide depende, tão somente, da análise documental juntada aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A respeito das doações eleitorais realizadas por pessoa física, o art. 23 da Lei nº 9504/1997 estabelece:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Analisando o disposto na lei, verifica-se que a regra é absolutamente clara e objetiva, não havendo espaço para interpretações extensivas ou restritivas. A doação de pessoa física está limitada, por lei, a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo eleitor no ano anterior às eleições e o descumprimento da norma importa aplicação de multa, de até 100% da quantia em excesso.

De acordo com o art. 3º, §1º, da Lei 7.713/88, "constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados".

O Tribunal Superior Eleitoral também tem adotado o conceito amplo de rendimento bruto: "o conceito de rendimento bruto para fins de adoção de pessoas físicas para campanhas (atual art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97) compreende toda e qualquer renda obtida no ano-calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda". (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 17365, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 236, Data 17/11/2020).

No caso em tela, observo que no ano-calendário de 2019 os rendimentos brutos do representado foram de R\$ 41.444,55 (num. 106107186 - pp. 08/09). Assim, poderia doar até R\$ 4.144,45. No entanto, constou na prestação de contas (num. 1 Num. 101843280 - p. 3) do candidato a prefeito de Riachuelo/SE uma doação do representado no valor de R\$ 15.000,00, indicando um excesso de R\$ 10.855,55.

Pela análise dos dados, fica claro que o representado realizou doação acima do limite legal, devendo ser penalizado com multa sobre o excesso verificado, observada a proporcionalidade na fixação. A quantia excedente é de mais de 100% do limite legal, devendo a multa ser aplicada no teto previsto na legislação.

Registro que, diferente do que ocorre na representação por abuso de poder econômico, decorrente de doações acima do limite legal, aqui não se discute a presença do dolo ou potencialidade da doação para desequilibrar o pleito.

É também o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo temporização com pretensão fundamentada em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação" (Agravo de Instrumento nº 9781, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 18/05/2021).

"A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé" (Agravo de Instrumento nº 6193, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 17/03/2020, Página 23)

Sobre a discussão da inelegibilidade, consigno que não existe pedido declaratório neste sentido, mas apenas a pretensão de anotação no cadastro eleitoral do representado para fins de aferição da inelegibilidade prevista na alínea "p", do inciso I, do art. 1º, da LC 64/1990, em posterior pedido de registro de candidatura.

A possibilidade já é permitida na jurisprudência do TSE: "A anotação administrativa no cadastro eleitoral para fins de aferição da inelegibilidade prevista na alínea "p" do inciso I do art. 1º da LC 64 /1990 constitui possível efeito secundário da condenação. Precedentes" (Agravo de Instrumento nº 483, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data 11/02/2021)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente representação, com espeque no artigo 23, §§1º e 3º da Lei 9.504/97, condenando o representado ao pagamento de multa equivalente a 100% do excesso verificado, na ordem de R\$ 10.855,55.

Com o trânsito em julgado, proceda-se com a anotação administrativa no cadastro eleitoral do representado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Laranjeiras(SE), 31 de janeiro de 2023.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ DA 13ª ZONA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600160-97.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600160-97.2021.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALAN FERNANDO BARRETO GONCALVES FREIRE (7894/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600160-97.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZE DE SERGIPE

REPRESENTADO: ALAN FERNANDO BARRETO GONCALVES FREIRE

Advogados do(a) REPRESENTADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, ALAN FERNANDO BARRETO GONCALVES FREIRE - SE7894

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL representou contra ALAN FERNANDO BARRETO GONCALVES FREIRE requerendo a aplicação de multa prevista no artigo 23, §3º da Lei 9504/97, em razão da realização de doação para campanha eleitoral em valor superior a 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições. Por consequência, pleiteou a anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral da pessoa física representada. Juntou documentos e pugnou pela quebra do sigilo fiscal.

Liminar deferida na decisão de num. 102883458.

Intimado, o representado apresentou defesa, sustentando porque a transferência feita pelo requerido após a data do pleito (no valor de R\$ 25.000,00) se deu para o pagamento de honorários advocatícios, não configurando doação segundo expressa previsão legal. Além disso, defendeu a falta de demonstração de potencial lesivo para desequilibrar o pleito, o que afasta o reconhecimento da inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento antecipado do mérito.

É o sucinto relato. Decido.

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra ALAN FERNANDO BARRETO GONCALVES FREIRE, em razão de doação para campanha eleitoral em valor acima do limite legal.

Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

De plano, destaco que dispensável é a produção de provas, já que a solução da lide depende, tão somente, da análise documental juntada aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A respeito das doações eleitorais realizadas por pessoa física, o art. 23 da Lei nº 9504/1997 estabelece:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Analisando o disposto na lei, verifica-se que a regra é absolutamente clara e objetiva, não havendo espaço para interpretações extensivas ou restritivas. A doação de pessoa física está limitada, por lei, a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo eleitor no ano anterior às eleições e o descumprimento da norma importa aplicação de multa, de até 100% da quantia em excesso.

O §10 exclui do limite o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

Neste sentido, observo constar das prestações de contas (números 102847619 e 102847620) dos candidatos José de Araújo Leite Neto e Adriano Santos Carvalho doações feitas pelo representado no valores de R\$ 25.000,00 e de R\$ 1.000,00, respectivamente.

O documento de número 104982219 - pp. 01/08 comprova que, no ano-calendário 2019, o demandado teria auferido, entre receitas tributáveis e não tributáveis, o montante de R\$ 32.799,99. Assim, poderia doar até R\$ 3.279,99. Dessa forma, já é possível concluir que a doação de R\$ 1.000,00 ocorreu dentro do limite permitido.

Sobre o montante de R\$ 25.000,00, o representado demonstrou pelos documentos de números 106529303 e 106529305 que o valor foi para pagamento do escritório de advocacia contratado pela campanha beneficiária, o que não é considerado para a aferição do limite previsto para pessoas físicas, a teor do §10 do art. 23 já citado.

Portanto, não havendo excesso de doação, descabe falar em multa e anotação de inelegibilidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na presente representação, com espeque no artigo 23, §§1º e 10 da Lei 9.504/97, determinando o arquivamento do pedido.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Laranjeiras(SE), 31 de janeiro de 2023.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ DA 13ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-73.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600030-73.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUSCENIO DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-73.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL, JUSCENIO DOS SANTOS

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, no município de Riachuelo/SE, representado por Juscenio dos Santos - Presidente e Gilza Maria dos Santos - Tesoureira, referente ao exercício financeiro de 2021 considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 .

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspc.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 13ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-53.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600844-53.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADAM BRUNO SILVA SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADAM BRUNO SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600844-53.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAM BRUNO SILVA SANTOS VEREADOR, ADAM BRUNO SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Versa o presente feito sobre a prestação de contas do Sr. ADAM BRUNO SILVA SANTOS, referente às Eleições Municipais 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas.

Compulsando os autos, infere-se que o Sr. ADAM BRUNO foi citado, no dia 18 de janeiro de 2023, por meio de aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp) para prestar contas no prazo de 05 dias, conforme documentos IDs n.ºs 112390744 e 112390746.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 112945841, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 112947317). No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 113223468).

Após, vieram conclusos. Decido.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização das contas dos partidos políticos, no qual devem demonstrar sua real movimentação financeira e patrimonial.

Para tanto, a teor do da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, inciso III), e, em havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, inciso IV).

Conforme consignado no parecer técnico, os extratos bancários das contas específicas de campanha, contemplando todo o período, e os comprovantes de recolhimentos devem ser obrigatoriamente apresentadas com a prestação de contas, nos termos dos artigos 64, caput, e 53, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não abertura de conta bancária consiste numa irregularidade grave pois impede a análise da real movimentação financeira da candidata.

Posto isso, comungando com o parecer ministerial e com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea a e c, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato ADAM BRUNO SILVA SANTOS referente às Eleições Municipais 2020.

Lance-se ASE correspondente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 77, §9º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017).

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 98/2023

Edital 98/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 19ª ZONA, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 02/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Nilson Batista dos Santos, Chefe de Cartório em exercício, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Geilton Costa Cardoso da Silva

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(íza) Eleitoral, em 13/02/2023, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1323988 e o código CRC A994DA13.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1323988 e o código CRC 14566AE6.

EDITAL 125/2023

Edital 125/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 19ª ZONA, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÁ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 03/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos dez dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Carlos André Rodrigues Lucena, Chefe de Cartório em exercício, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Geilton Costa Cardoso da Silva

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(íza) Eleitoral, em 10/02/2023, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1328218 e o código CRC CA70706C.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-37.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600142-37.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-37.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Malhador/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o órgão partidário estadual foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido da Social Democracia Brasileira do município de Malhador/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA em Malhador/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600005-84.2023.6.25.0026

: 0600005-84.2023.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MOITA

PROCESSO BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CAMILA LEAL DA FONSECA

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600005-84.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: CAMILA LEAL DA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 2º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 112301678, verifico que a mesária CAMILA LEAL DA FONSECA apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, a mesária informou ao Cartório Eleitoral que não estava apta a trabalhar nas eleições pois estava com uma doença contagiosa, juntando atestado médico ID 112697674.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, a eleitora apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-la da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento da mesária aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600119-57.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600119-57.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCIANA AMARAL DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600119-57.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: LUCIANA AMARAL DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 111011597, verifico que a mesária LUCIANA AMARAL DOS SANTOS apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, a mesária informou ao Cartório Eleitoral que não estava apta a trabalhar nas eleições em razão de ter passado por procedimento cirúrgico, juntando atestado ID 112948465.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, a eleitora apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-la da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento da mesária aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600107-43.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600107-43.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO PEDRO SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600107-43.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JOAO PEDRO SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Segundo informação do Cartório desta 26ª Zona Eleitoral, o(a) eleitor(a) em epígrafe, devidamente convocado(a) para atuar como mesário(a) em mesa receptora de votos nas Eleições Gerais de 2022, não compareceu aos trabalhos eleitorais, conforme registrado na documentação anexa ID 110971078 e 110971079.

Registrado o ASE pertinente no Sistema ELO e instaurado o procedimento administrativo, o Ministério Público opinou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 124 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência e, em caso de abandono dos trabalhos em seu curso, o prazo é de 3 (três) dias para apresentar justificativa, no termos do art. 129, §1º, alínea b, da Res. TSE 23.659/2021.

Da análise da documentação acostada verifica-se que o(a) eleitor(a) teve conhecimento da convocação, porém não compareceu aos trabalhos nem apresentou qualquer justificativa no prazo legal. Após intimação, o(a) mesário(a) apresentou manifestação porém não restou comprovada a justificativa alegada para a sua ausência.

Nos termos da Res. 23.659/2021 em seus artigos 129, §1º e 133 temos:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução.

§ 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução.

(...)

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Ante o exposto e consubstanciado nas informações constantes nos autos, arbitro a multa no valor de R\$175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) pela ausência do(a) mesário(a) acima referenciado, nos termos do *art. 129, §1º, c/c art. 133, ambos da Res. TSE 23.659/2021*, com a efetiva correção, na forma da lei, até o devido pagamento.

Intime-se o(a) mesário(a), para, querendo, interpor recurso no prazo de 3 dias ou, após o decurso deste prazo, efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Não comparecendo o(a) mesário(a) no prazo assinalado, que seja arquivado o presente expediente e mantida a inadimplência do(a) eleitor(a) no Cadastro Eleitoral (Sistema ELO) até que o(a) mesmo(a) compareça, a qualquer tempo, para quitar o seu débito.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600108-28.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600108-28.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO : VERONICA DE ANDRADE GOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600108-28.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: VERONICA DE ANDRADE GOIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Segundo informação do Cartório desta 26ª Zona Eleitoral, o(a) eleitor(a) em epígrafe, devidamente convocado(a) para atuar como mesário(a) em mesa receptora de votos nas Eleições Gerais de 2022, não compareceu aos trabalhos eleitorais, conforme registrado na documentação anexa ID 110972692 e 110972693.

Registrado o ASE pertinente no Sistema ELO e instaurado o procedimento administrativo, o Ministério Público opinou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 124 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência e, em caso de abandono dos trabalhos em seu curso, o prazo é de 3 (três) dias para apresentar justificativa, no termos do art. 129, §1º, alínea b, da Res. TSE 23.659/2021.

Da análise da documentação acostada verifica-se que o(a) eleitor(a) teve conhecimento da convocação, porém não compareceu aos trabalhos nem apresentou qualquer justificativa no prazo legal. Após intimação, o(a) mesário(a) apresentou manifestação porém não restou comprovada a justificativa alegada para a sua ausência.

Nos termos da Res. 23.659/2021 em seus artigos 129, §1º e 133 temos:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução.

§ 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução.

(...)

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Ante o exposto e consubstanciado nas informações constantes nos autos, arbitro a multa no valor de R\$175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) pela ausência do(a) mesário(a) acima referenciado, nos termos do *art. 129, §1º, c/c art. 133, ambos da Res. TSE 23.659/2021*, com a efetiva correção, na forma da lei, até o devido pagamento.

Intime-se o(a) mesário(a), para, querendo, interpor recurso no prazo de 3 dias ou, após o decurso deste prazo, efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Não comparecendo o(a) mesário(a) no prazo assinalado, que seja arquivado o presente expediente e mantida a inadimplência do(a) eleitor(a) no Cadastro Eleitoral (Sistema ELO) até que o(a) mesmo(a) compareça, a qualquer tempo, para quitar o seu débito.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600001-47.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600001-47.2023.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILVANEIDE LISBOA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600001-47.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: GILVANEIDE LISBOA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Segundo informação do Cartório desta 26ª Zona Eleitoral, o(a) eleitor(a) em epígrafe, devidamente convocado(a) para atuar como mesário(a) em mesa receptora de votos nas Eleições Gerais de 2022, não compareceu aos trabalhos eleitorais, conforme registrado na documentação anexa ID 112257755 e 112257758.

Registrado o ASE pertinente no Sistema ELO e instaurado o procedimento administrativo, o Ministério Público opinou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 124 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência e, em caso de abandono dos trabalhos em seu curso, o prazo é de 3 (três) dias para apresentar justificativa, no termos do art. 129, §1º, alínea b, da Res. TSE 23.659 /2021.

Da análise da documentação acostada verifica-se que o(a) eleitor(a) teve conhecimento da convocação, porém não compareceu aos trabalhos nem apresentou qualquer justificativa no prazo legal. Após intimação, o(a) mesário(a) apresentou manifestação porém não restou comprovada a justificativa alegada para a sua ausência.

Nos termos da Res. 23.659/2021 em seus artigos 129, §1º e 133 temos:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução.

§ 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução.

(...)

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Ante o exposto e consubstanciado nas informações constantes nos autos, arbitro a multa no valor de R\$175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) pela ausência do(a) mesário(a) acima referenciado, nos termos do *art. 129, §1º, c/c art. 133, ambos da Res. TSE 23.659/2021*, com a efetiva correção, na forma da lei, até o devido pagamento.

Intime-se o(a) mesário(a), para, querendo, interpor recurso no prazo de 3 dias ou, após o decurso deste prazo, efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Não comparecendo o(a) mesário(a) no prazo assinalado, que seja arquivado o presente expediente e mantida a inadimplência do(a) eleitor(a) no Cadastro Eleitoral (Sistema ELO) até que o(a) mesmo(a) compareça, a qualquer tempo, para quitar o seu débito.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600114-35.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600114-35.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : AMANDA CRISTINA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600114-35.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: AMANDA CRISTINA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 110991931, verifico que a mesária AMANDA CRISTINA SANTOS apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, a mesária informou ao Cartório Eleitoral que não estava apta a trabalhar nas eleições devido ao problema de saúde do seu filho, Miguel Santos Machado, o qual é portador de autismo, CID 10: F84 e R463, e necessita da presença constante da mãe, juntando documentos, receituário e histórico clínico ID 112947441.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, a eleitora apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-la da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento da mesária aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600002-32.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600002-32.2023.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANANDA MOEMIA PEREIRA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600002-32.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: ANANDA MOEMIA PEREIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Segundo informação do Cartório desta 26ª Zona Eleitoral, o(a) eleitor(a) em epígrafe, devidamente convocado(a) para atuar como mesário(a) em mesa receptora de votos nas Eleições Gerais de 2022, compareceu aos trabalhos eleitorais tendo abandonado a mesa no decurso da votação, conforme registrado na documentação anexa ID 112274835 e 112274839.

Registrado o ASE pertinente no Sistema ELO e instaurado o procedimento administrativo, o Ministério Público opinou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 124 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência e, em caso de abandono dos trabalhos em seu curso, o prazo é de 3 (três) dias para apresentar justificativa, no termos do art. 129, §1º, alínea b, da Res. TSE 23.659/2021.

Da análise da documentação acostada verifica-se que o(a) eleitor(a) teve conhecimento da convocação, compareceu aos trabalhos, tendo abandonado a mesa no decurso da votação, sem apresentar qualquer justificativa no prazo legal. Após intimação, o(a) mesário(a) apresentou manifestação porém não restou comprovada a justificativa alegada para a sua ausência.

Nos termos da Res. 23.659/2021 em seus artigos 129, §1º e 133 temos:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução.

§ 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução.

(...)

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Ante o exposto e consubstanciado nas informações constantes nos autos, arbitro a multa no valor de R\$351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) pelo abandono do(a) mesário(a) acima referenciado, nos termos do art. 129, §1º, alínea b, c/c art. 133, ambos da Res. TSE 23.659/2021, com a efetiva correção, na forma da lei, até o devido pagamento.

Intime-se o(a) mesário(a), para, querendo, interpor recurso no prazo de 3 dias ou, após o decurso deste prazo, efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Não comparecendo o(a) mesário(a) no prazo assinalado, que seja arquivado o presente expediente e mantida a inadimplência do(a) eleitor(a) no Cadastro Eleitoral (Sistema ELO) até que o(a) mesmo(a) compareça, a qualquer tempo, para quitar o seu débito.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600003-17.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600003-17.2023.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEIVISSON LIMA

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600003-17.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEIVISSON LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Segundo informação do Cartório desta 26ª Zona Eleitoral, o(a) eleitor(a) em epígrafe, devidamente convocado(a) para atuar como mesário(a) em mesa receptora de votos nas Eleições Gerais de 2022, compareceu aos trabalhos eleitorais tendo abandonado a mesa no decurso da votação, conforme registrado na documentação anexa ID 112277011 e 112277016.

Registrado o ASE pertinente no Sistema ELO e instaurado o procedimento administrativo, o Ministério Público opinou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 124 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência e, em caso de abandono dos trabalhos em seu curso, o prazo é de 3 (três) dias para apresentar justificativa, no termos do art. 129, §1º, alínea b, da Res. TSE 23.659 /2021.

Da análise da documentação acostada verifica-se que o(a) eleitor(a) teve conhecimento da convocação, compareceu aos trabalhos, tendo abandonado a mesa no decurso da votação, sem apresentar qualquer justificativa no prazo legal. Após intimação, o(a) mesário(a) apresentou manifestação porém não restou comprovada a justificativa alegada para a sua ausência.

Nos termos da Res. 23.659/2021 em seus artigos 129, §1º e 133 temos:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução.

§ 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução.

(...)

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Ante o exposto e consubstanciado nas informações constantes nos autos, arbitro a multa no valor de R\$351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) pelo abandono do(a) mesário(a) acima referenciado, nos termos do *art. 129, §1º, alínea b, c/c art. 133, ambos da Res. TSE 23.659 /2021*, com a efetiva correção, na forma da lei, até o devido pagamento.

Intime-se o(a) mesário(a), para, querendo, interpor recurso no prazo de 3 dias ou, após o decurso deste prazo, efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Não comparecendo o(a) mesário(a) no prazo assinalado, que seja arquivado o presente expediente e mantida a inadimplência do(a) eleitor(a) no Cadastro Eleitoral (Sistema ELO) até que o(a) mesmo(a) compareça, a qualquer tempo, para quitar o seu débito.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600104-88.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600104-88.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LISLAINE SANTANA TEIXEIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600104-88.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: LISLAINE SANTANA TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 110910546, verifico que a mesária LISLAINE SANTANA TEIXEIRA apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, a mesária informou ao Cartório Eleitoral que não compareceu para trabalhar nas eleições em virtude de ter casado e mudado de cidade, juntando documentos e comprovante de residência ID 112743232.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, a eleitora apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-la da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento da mesária aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600129-04.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600129-04.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO : NIVALDO BARRETO DOS SANTOS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600129-04.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: NIVALDO BARRETO DOS SANTOS NETO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 111059269, verifico que o mesário NIVALDO BARRETO DOS SANTOS NETO apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, o mesário informou ao Cartório Eleitoral que não estava apto a trabalhar, pois não estava bem de saúde e cuida de sua genitora que é deficiente, juntando requerimento de solicitação de BPC a pessoa com deficiência ID 112652475.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, o eleitor apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-la da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento da mesária aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600007-54.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600007-54.2023.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO : OBEDE GONCALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600007-54.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: OBEDE GONCALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Segundo informação do Cartório desta 26ª Zona Eleitoral, o(a) eleitor(a) em epígrafe, devidamente convocado(a) para atuar como administrador de prédio nas Eleições Gerais de 2022, não compareceu aos trabalhos eleitorais, conforme registrado na documentação anexa ID 112304334 e 1102304341.

Registrado o ASE pertinente no Sistema ELO e instaurado o procedimento administrativo, o Ministério Público opinou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 124 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência e, em caso de abandono dos trabalhos em seu curso, o prazo é de 3 (três) dias para apresentar justificativa, no termos do art. 129, §1º, alínea b, da Res. TSE 23.659 /2021.

Da análise da documentação acostada verifica-se que o(a) eleitor(a) teve conhecimento da convocação, porém não compareceu aos trabalhos do 2º turno da eleição e não apresentou qualquer justificativa no prazo legal. Após intimação, o(a) mesário(a) apresentou manifestação porém não restou comprovada a justificativa alegada para a sua ausência.

Nos termos da Res. 23.659/2021 em seus artigos 129, §1º e 133 temos:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução.

§ 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução.

(...)

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Ante o exposto e consubstanciado nas informações constantes nos autos, arbitro a multa no valor de R\$175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) pela ausência do(a) mesário(a) acima referenciado, nos termos do art. 129, §1º, c/c art. 133, ambos da Res. TSE 23.659/2021, com a efetiva correção, na forma da lei, até o devido pagamento.

Intime-se o(a) mesário(a), para, querendo, interpor recurso no prazo de 3 dias ou, após o decurso deste prazo, efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Não comparecendo o(a) mesário(a) no prazo assinalado, que seja arquivado o presente expediente e mantida a inadimplência do(a) eleitor(a) no Cadastro Eleitoral (Sistema ELO) até que o(a) mesmo(a) compareça, a qualquer tempo, para quitar o seu débito.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600120-42.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600120-42.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILTON SANTOS SOUZA

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600120-42.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: GILTON SANTOS SOUZA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 111016208, verifico que o mesário GILTON SANTOS SOUZA apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, o mesário informou ao Cartório Eleitoral que não estava apto a trabalhar, pois não estava bem de saúde e possui problemas mentais, juntando relatórios comprovando tal justificativa ID 113047116.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, o eleitor apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-la da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento da mesária aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600115-20.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600115-20.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PAULO ANDRE DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600115-20.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: PAULO ANDRE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 110995135, verifico que o mesário PAULO ANDRÉ DOS SANTOS apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, o mesário informou ao Cartório Eleitoral que não compareceu aos trabalhos eleitorais em virtude de ser portador de Fibromialgia, CID: M 79.7 e Lombalgia Mecânica CID: M 54.5, tendo dores constantes por todo o corpo, como também faz uso de medicamentos que causam muita sonolência, acostando aos autos documentos comprobatórios, conforme ID 112946360.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, o eleitor apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, o motivo alegado apto a eximi-lo da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento do mesário aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro do eleitor.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600109-13.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600109-13.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO : RYAN LWCAS SANTOS DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600109-13.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: RYAN LWCAS SANTOS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 110976317, verifico que o mesário RYAN LWCAS SANTOS DE SOUZA apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, o mesário informou ao Cartório Eleitoral que não reside mais no estado de Sergipe, juntando comprovante de residência ID 112653375.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, o eleitor apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, os motivos alegados e os documentos juntados aptos a eximi-la da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento da mesária aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro da eleitora.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600105-73.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600105-73.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO : LUIZ EDUARDO NUNES SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600105-73.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO NUNES SOUZA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência de mesário(a) ao 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Considerando a informação ID 110918465, verifico que o mesário LUIZ EDUARDO NUNES SOUZA apresentou justificativa intempestivamente, nos termos art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após intimação, o mesário informou ao Cartório Eleitoral que não compareceu aos trabalhos eleitorais porque estava viajando a trabalho, por ser motorista de caminhão, acostando aos autos documentos comprobatórios, conforme ID 112743218.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação vigente que trata dos atos gerais das eleições 2022 dispõe que o eleitor que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

Na situação em questão, o eleitor apresentou justificativa fora do prazo legal, sendo, no entanto, o motivo alegado apto a eximi-lo da multa prevista na legislação.

Diante do exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento do mesário aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022.

Efetue-se o lançamento de regularização no cadastro do eleitor.

Dê ciência ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600325-42.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB /

REPRESENTADO 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA ajuizada pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "O TRABALHO VAI CONTINUAR" em desfavor da COLIGAÇÃO "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA".

Este juízo eleitoral julgou improcedente a representação, conforme sentença (id 24257784).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso (id 37423714), que foi conhecido e provido, nos termos do Acórdão (id 110247317), modificando a sentença original.

Em seguida, a parte representada interpôs embargos de declaração (id 110247323), que foram conhecidos e acolhidos, a teor do Acórdão (id 110247336), sem, contudo, atribuir-lhe efeito modificativo, mantendo a multa imposta, a ser paga solidariamente pelos embargantes.

Noutra senda, Vagner Costa da Cunha e o PSB interpuseram novamente embargos de declaração (id 110247348), que não foram conhecidos, sendo aplicada multa por embargos protelatórios no valor de 02 (dois) salários mínimos (Acórdão id 110247459).

Posteriormente a parte representada interpôs recurso especial (id 110247468), que foi provido em parte para julgar improcedente o pedido na representação, mantendo a multa por embargos protelatórios, porém reduzindo-a para um salário mínimo, Decisão id 110247484.

Certificou-se o trânsito em julgado (id 110247488), sendo os autos baixados para esta ZE de origem.

Pelo exposto, resta dar cumprimento à Decisão - id 110247484, observando-se o dispositivo estabilizado, conforme segue *ipsis litteris*:

"Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para julgar improcedente o pedido na representação e, mantendo a multa por embargos protelatórios, reduzi-la para um salário mínimo."

Assim, a multa de um salário mínimo aplicada, fundamentou-se no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, em virtude do reconhecimento da interposição de embargos meramente protelatórios e deve ser pago ao embargado, confira-se:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

[...]

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

Desse modo, a multa de um salário mínimo não deve ser paga mediante GRU, tendo em vista que este meio de pagamento recolhe o valor devido à União. O adimplemento do valor deve ser feito ao embargado de maneira voluntária e, caso haja inadimplemento, deve haver execução de título judicial nos termos do CPC.

Considerando o não adimplemento voluntário da multa aplicada, DETERMINO o que segue:

1) Intimem-se os representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, efetuem, individualmente, o pagamento da multa imposta no valor de um salário mínimo, nos termos do Acórdão 110247336 e 110247459, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução TSE 21.975/2004.

2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, o Cartório Eleitoral deverá:

a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado;

b) efetuar o registro da sanção pecuniária objeto da presente representação junto ao Sistema "Sanções", do TRE-SE;

c) emitir o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral em face dos representados, com a posterior remessa destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins previstos no art. 3º da Resolução TSE 21.975/2004 e art. 5º da Portaria TSE n.º 288/2005.

P. R. I.C.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 132/2023-26ª ZE

EDITAL 132/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n.º 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 26/01/2023 a 10/02/2023 (Lotes n.º 004/2023 e 005/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 14 de fevereiro de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria n.º 961/2022 - 26ª ZE-SE)

PORTARIA

PORTARIA 49/2023

PORTARIA 49/2023

A Excelentíssima senhora Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução TSE nº 23.527/2017, que dispõe sobre a designação de oficiais de justiça e o reembolso das despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-SE nº 19/2021, que dispõe sobre a fixação de valores para reembolsos de despesas e indenizações de transporte em razão do cumprimento de mandados judiciais, seus quantitativos máximos para pagamento e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, §1º; 10, §1º; 12 e 15 da Resolução TRE-SE nº 19/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução TRE-SE nº 19/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo, de forma excepcional, o servidor requisitado Evelan Xavier Santos Júnior - Matrícula 309R711, atuante na 26ª Zona Eleitoral, a realizar pessoalmente, de maneira *ad hoc*, o cumprimento de mandados expedidos por esta Justiça Especializada, abrangendo os feitos judiciais e administrativos dos municípios de Ribeirópolis, Moita Bonita, Santa Rosa de Lima, Nossa Senhora Aparecida e Malhador.

Parágrafo único. As referidas comunicações do caput só devem ser realizadas após frustradas as tentativas por meio eletrônico e na impossibilidade de realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou nos casos de atos que exigirem celeridade e urgência, mediante justificativa apresentada.

Art. 2º As designações para atuar como Oficial de justiça ad hoc deve ser realizada sem prejuízo em suas atribuições e sem comprometer a regular atividade cartorária, realizando apenas de maneira eventual, configurando múnus público.

Art. 3º A designação de Oficial de Justiça ad hoc ocorrerá até que o Tribunal de Regional Eleitoral de Sergipe firme convênio com outros órgãos do poder judiciário da esfera estadual, federal ou trabalhista.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Resolução TRE nº 19/2021 e em consulta a este Juízo e a Corregedoria Regional.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25/10/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juiz(íza) Eleitoral, em 13/02/2023, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-03.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600269-03.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)

ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN (9519/SE)
REQUERENTE : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)
ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN (9519/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-03.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA VEREADOR, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN - SE9519, JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN - SE9519, JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no Acórdão retro (ID nº 108155883), intime-se o prestador de contas para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das irregularidades apontadas no parecer ID nº 108155876, o qual está abarcado na informação ID nº 108155875, devendo ser lavrado, em seguida, parecer conclusivo.

Após, remeta-se o processo ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer, no prazo de 02 (dois) dias.

Por fim, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600001-06.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600001-06.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ROGERIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600001-06.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: ROGÉRIO DOS SANTOS

EX-TESOUREIRO-GERAL: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

NOTIFICADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 08/11/20, a Sentença ID 110147314, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600001-06.2021.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 14 de fevereiro de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-73.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600003-73.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSEFA BETANIA DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600003-73.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSEFA BETÂNIA DOS SANTOS

EX-PRIMEIRO SECRETÁRIO DE FINANÇAS: GUSTAVO DA SILVA MARTINS

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10/11/2022, a Sentença ID 110223753, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600003-73.2021.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 14 de fevereiro de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 129/2023 - 31ª ZE

Edital 129/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz Eleitoral desta 31ª Zona, com sede em Itaporanga d'Ajuda, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, na forma prevista no art. 42 do [Provimento CGE 07/2021](#), será procedida AUTOINSPEÇÃO INICIAL nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral no dia 28/02/2022 a partir das 09 horas, na sede do Cartório Eleitoral de Itaporanga D'Ajuda/SE e executada pelos servidores efetivos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital, através de sua afixação na sede do Cartório Eleitoral e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Itaporanga D'Ajuda/SE, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo; Chefe de Cartório; digitei este Edital, que segue subscrito pelo(a) MM(ª) Juiz(a) Eleitoral.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PORTARIA

PORTARIA 129/2023

Portaria 129/2023

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(a) Eleitoral desta 31ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a exigência de realização de autoinspeção inicial pelo magistrado ao assumir a titularidade da zona eleitoral, nos termos do art. 42 do [Provimento CGE nº 07/2021](#);

CONSIDERANDO que o Juízo Eleitoral deverá apresentar à CRE-SE o relatório com os dados exigidos por ocasião da posse na jurisdição eleitoral, nos termos do art. 1º do [Provimento CRE-SE nº 08/2022](#);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 42, §1º do [Provimento CGE nº 07/2021](#), a autoridade judiciária eleitoral observará as disposições previstas neste provimento para a autoinspeção no procedimento inicial, no que couber.

RESOLVE:

Art. 1º- Designar a servidora MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA, Analista Judiciário /Assistente, para atuar como secretária da Autoinspeção Inicial da 31ª Zona Eleitoral a ser realizada em 28/02/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600005-31.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600005-31.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (13587/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (13587/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600005-31.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SE13587

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SE13587

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Carlos Alves dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente a apresentação dos extratos bancários impressos da conta bancária destinada à movimentação de Outros recursos.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112310462) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e /ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 103228972), restando caracterizada uma falha que comprometeu a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112923620) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois verificou-se a não abertura da conta bancária obrigatória, destina à movimentação de Outros Recursos (Doação para Campanha), em desacordo ao estabelecido no art. 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

()

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

()

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

()

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Diligenciado, o candidato declarou que a conta bancária Doação para campanha/Outros recursos não foi aberta em virtude do indeferimento de seu registro de candidatura (RCAND n.º 0600263-75.2020.6.25.0034).

Segundo o disposto no art 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, constitui imposição de cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha.

A alegação de que não abriu a conta bancária em razão do indeferimento de sua candidatura não se sustenta e não afasta a obrigação imposta ao candidato. O CNPJ do candidato foi concedido em 23/9/2020, tendo como prazo limite para abertura da conta o dia 3/10/2020. O indeferimento do registro de candidatura ocorreu em 18/10/2020, ou seja, 15 (quinze) dias após o término do prazo que dispunha para abrir a conta bancária.

A não abertura de conta bancária obrigatória é falha grave e insanável, pois obsta a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros ou verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados, comprometendo sobremaneira a transparência e confiabilidade das contas prestadas pelo candidato.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. RECEITA NÃO ESCRITURADA EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INVIÁVEL FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral. 2. A entrega a destempo da prestação de contas final consiste em falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, consistindo em mera formalidade que não compromete a regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis. Precedentes. 3. A omissão de registro contábil, seja de despesa ou de receita, bem como a não abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, como ocorreu na espécie, constituem ofensas graves a normas reitoras da prestação de contas, além de subtrair desta Justiça a possibilidade exercer efetiva fiscalização da contabilidade de campanha, com o fim de verificar a ocorrência de identidade entre os escritos contábeis e a real movimentação de recursos auferidos, situação que conduz, inevitavelmente, à desaprovação das contas. 4. Desaprovação da prestação de contas. (Prestação de Contas Eleitorais 0601564- 33.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 27/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/1/2022).

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA - RENÚNCIA À CANDIDATURA APÓS O PRAZO LIMITE PARA A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - IMPROVIMENTO. 1. A abertura de conta bancária específica de campanha é um pré-requisito obrigatório para o início da campanha que deve ser providenciado no prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 8º, § 1º, I e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019). 2. Em regra, a consequência jurídica da não abertura de conta bancária é a desaprovação das contas. Ocorre que as Cortes Regionais Eleitorais tem flexibilizado tal entendimento para aprovar as contas com ressalvas quando há formalização da renúncia da candidatura antes do término do prazo legal para abertura da conta bancária específica de campanha. 3. Verifica-se que o CNPJ de campanha do recorrente foi criado em 27/09/2020 e a formalização e homologação do pedido de renúncia, respectivamente, se deu em 13.10.2020 e 14.10.2020. Embora o recorrente tenha renunciado à candidatura, tal ocorreu em data posterior ao prazo fatal para abertura da conta bancária comprometendo a confiabilidade das contas. 4. Improvimento. (TRE-ES - RE: 060066849 ÁGUIA BRANCA - ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 21/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 142, Data 02/08/2021, Página 6/7)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. NÃO ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A não abertura das contas bancárias de campanha é irregularidade grave que compromete a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. II- Renúncia, após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, não afasta a obrigatoriedade de abertura de conta específica. Inteligência do art. 8º, § 4º, II, da resolução TSE nº 23.607/2019.

III- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. (TRE-RJ - REI: 06004383220206190068 SÃO GONÇALO - RJ 060043832, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 12/05/2022)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Carlos Alves dos Santos, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 127/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote(s) 0005/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiz (íza) Eleitoral, em 13/02/2023, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1328256 e o código CRC 8C3C97C9.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [32](#) [32](#) [32](#)

ALAN FERNANDO BARRETO GONCALVES FREIRE (7894/SE) [49](#)

ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [32](#) [32](#) [32](#)

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [39](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [30](#) [32](#) [32](#) [32](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [29](#)

ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (13587/SE) [79](#) [79](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 36
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 32 32 32
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 36
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 34
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 36
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 37
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 12
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 52 52
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 36
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 32 32 32
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 38 38 38
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 32 32 32
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 36
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 38 38 38
JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE) 75 75
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 34
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 72
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 72
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 36
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) 35 35 35
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 30
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 4
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 36
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 36
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 36
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 36
PAULA OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN (9519/SE) 75 75
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 38
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 32 32 32
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 36
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 30
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 29 38
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 34
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 42 44 47 49
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 16 35

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 72
ADAM BRUNO SILVA SANTOS 52
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR 38
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 32
AMANDA CRISTINA SANTOS 62
ANANDA MOEMIA PEREIRA SILVA 63
ANDRE DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES 16
ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR 38
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 32

CAMILA LEAL DA FONSECA 56
CARLA NASCIMENTO SANTOS 34
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 35
CIDADANIA 34
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 72
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU 32
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU 32
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 36
DANIEL MORAES DE CARVALHO 36
DEIVISSON LIMA 64
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 35
EDUARDO DE JESUS SILVA 39
ELEICAO 2020 ADAM BRUNO SILVA SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2020 EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR 79
EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 75
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 36
FLAVIA DOS SANTOS DUARTE 32
GILTON SANTOS SOUZA 69
GILVANEIDE LISBOA SANTOS 61
HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS 37
IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA 37
JAIME DA SILVA MATOS 32
JOAO PEDRO SANTOS 58
JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS 79
JOSEFA BETANIA DOS SANTOS 77
JUSCENIO DOS SANTOS 51
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 56 57 58 59 61 62 63 64
66 67 68 69 70 71 71
KATIA REGINA PERETE DE FREITAS 38
LISLAINE SANTANA TEIXEIRA 66
LUCIANA AMARAL DOS SANTOS 57
LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA 29
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS 76
LUIZ EDUARDO NUNES SOUZA 71
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 12
MORITOS DA SILVA MATOS 30
NIVALDO BARRETO DOS SANTOS NETO 67
OBEDE GONCALVES DOS SANTOS 68
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 38
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 55
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 55
PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 35
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SERGIPE 34

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	76
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU	37
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	77
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL	51
PAULA BERNARDES DOS SANTOS	34
PAULO ANDRE DOS SANTOS	70
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 12 16 27 29 30
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	32 32 34 34 35 35 36 37
	38 38 39 51 52 55 56 57 58 59 61 62 63 64 66 67 68 69 70 71
	71 72 75 76 77 79
Partido Socialista Brasileiro	38
RICARDO VASCONCELOS SILVA	35
ROGERIO DOS SANTOS	76
RYAN LWCAS SANTOS DE SOUZA	71
SERGIO FRANCISCO SANTOS	35
SIGILOSO	42 42 42 44 44 44 47 47 47 49 49 49 49
TERCEIROS INTERESSADOS	76 77
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	27
UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL	34
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	76
VERONICA DE ANDRADE GOIS	59
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA	35
YANDRA BARRETO FERREIRA	4

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600001-47.2023.6.25.0026	61
CMR 0600002-32.2023.6.25.0026	63
CMR 0600003-17.2023.6.25.0026	64
CMR 0600005-84.2023.6.25.0026	56
CMR 0600007-54.2023.6.25.0026	68
CMR 0600104-88.2022.6.25.0026	66
CMR 0600105-73.2022.6.25.0026	71
CMR 0600107-43.2022.6.25.0026	58
CMR 0600108-28.2022.6.25.0026	59
CMR 0600109-13.2022.6.25.0026	71
CMR 0600114-35.2022.6.25.0026	62
CMR 0600115-20.2022.6.25.0026	70
CMR 0600119-57.2022.6.25.0026	57
CMR 0600120-42.2022.6.25.0026	69
CMR 0600129-04.2022.6.25.0026	67
Inst 0600031-63.2023.6.25.0000	27
PC-PP 0600018-52.2023.6.25.0004	39
PC-PP 0600030-73.2022.6.25.0013	51
PC-PP 0600100-63.2021.6.25.0001	32
PC-PP 0600101-48.2021.6.25.0001	38
PC-PP 0600106-70.2021.6.25.0001	36

PC-PP 0600109-25.2021.6.25.0001	38
PC-PP 0600110-10.2021.6.25.0001	34
PC-PP 0600111-92.2021.6.25.0001	35
PC-PP 0600114-47.2021.6.25.0001	35
PC-PP 0600124-91.2021.6.25.0001	34
PC-PP 0600125-76.2021.6.25.0001	32
PC-PP 0600128-31.2021.6.25.0001	37
PC-PP 0600142-37.2021.6.25.0026	55
PCE 0600001-06.2021.6.25.0030	76
PCE 0600003-73.2021.6.25.0030	77
PCE 0600005-31.2021.6.25.0034	79
PCE 0600269-03.2020.6.25.0028	75
PCE 0600844-53.2020.6.25.0014	52
PCE 0601079-91.2022.6.25.0000	16
PCE 0601095-45.2022.6.25.0000	29
PCE 0601192-45.2022.6.25.0000	30
PCE 0601268-69.2022.6.25.0000	12
PCE 0601617-72.2022.6.25.0000	4
RepEsp 0600157-45.2021.6.25.0013	44
RepEsp 0600158-30.2021.6.25.0013	42
RepEsp 0600159-15.2021.6.25.0013	47
RepEsp 0600160-97.2021.6.25.0013	49
Rp 0600325-42.2020.6.25.0026	72